

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2064159 - PE (2022/0316679-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR

**CONVOCADO DO TJDFT)** 

AGRAVANTE : AMARO HONORATO DA SILVA

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308

MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120 MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923

FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **EMENTA**

**AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "MANAGER". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. NULIDADES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 37 DENUNCIADOS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DA DEFESA. **MAGISTRADO** DESTINATÁRIO DA PROVA. CONDENAÇÕES FUNDAMENTADAS. PRIMEIRA FASE. ELEMENTOS QUE DESBORDAM DOS TIPOS PENAIS. PENA PROPORCIONAL. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. UTILIZAÇÃO DE CARGO PARA O **COMETIMENTO** DE CRIME. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNÇÃO DE **COMANDO** EM ORCRIM. AGRAVANTES FUNDAMENTADAS. TERCEIRA FASE. TESE DE CRIME ÚNICO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA DE MULTA E VALOR DA **NECESSIDADE** REPARAÇÃO DO DANO MANTIDOS. DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Afigura-se plausível o desmembramento do feito, haja vista a pluralidade de acusados (37 denunciados) e a complexidade dos fatos elucidados, relativos à Operação "*Manager*", não se vislumbrando flagrante ilegalidade por cerceamento de defesa, sobretudo quando assegurados, na origem, o contraditório e a ampla defesa.
- 2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que foi indeferido o pedido probatório defensivo para que fosse elaborado laudo grafotécnico, não há ilegalidade a ser sanada, levando-se em conta que o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária tal diligência, sobretudo porquanto já haviam sido produzidas provas suficientes para a condenação,

tendo ressaltado o juízo de 1º grau que "A análise da alegada falsidade ideológica nos dossiês integrados utilizados juntos à autarquia federal ultrapassa o fato de serem ou não verdadeiras as assinaturas ali consignadas, pois alcança os dados (informações reunidas que subsidiaram a concessão) e não diretamente a fidedignidade das assinaturas ou rubricas, prescindindo inclusive de sua existência" (fl. 6.699).

- 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (REsp n. 1.519.662/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 1.º/09/2015), como na hipótese em exame. Aferir a necessidade da prova pleiteada, no caso, demandaria maior aprofundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.
- 4. Tendo o Tribunal *a quo* concluído que o recorrente praticou dolosamente os crimes de inserção de dados falsos e pertencimento à organização criminosa com base em fundamentação concreta, incabíveis as alegações de atipicidade do fato e de participação de menor importância, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante a via do Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.
- 5. Foram indicados fundamentos concretos que desbordam dos tipos penais e justificam a exasperação da pena na primeira fase a titulo de culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes, não se vislumbrando ilegalidade a ser sanada na primeira fase da dosimetria.
- 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a "elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses" (AgRg no AREsp n. 1.799.289/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021).
- 7. A pena mínima do delito previsto no art. 313-A do CP é de 2 anos de reclusão e a pena máxima é de 12 anos de reclusão. Considerando a negativação de três vetores, a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão não se mostra desproporcional, tendo em vista que foi aplicado patamar menor do que 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância. Já em relação ao crime do art. 2º da Lei n. 12.850/13, a reprimenda é de 3 a 8 anos de reclusão. A pena-base foi fixada em 4 anos de reclusão, de modo que também não se vislumbra desproporcionalidade, uma vez que foram negativados três vetores e aplicado patamar menor do que 1/6 da pena mínima para cada um deles.
  - 8. Não se vislumbra a ocorrência do bis in idem alegado pela defesa,

no sentido de que foi utilizada a mesma fundamentação tanto para o reconhecimento da agravante do art. 61, II, g, do CP quanto para a valoração negativa das consequências do delito. A utilização do cargo para facilitar a prática dos crimes não equivale aos prejuízos a terceiros causados pelos delitos, tendo sido utilizadas fundamentações diversas para cada fator de aumento.

- 9. O reconhecimento das agravantes previstas no art. 2°, § 3°, da Lei n. 12.850/13 e no art. 61, II, g, do CP foi baseado em fundamentos concretos, haja vista a posição de comando do recorrente em relação à organização criminosa e a utilização de cargo de Presidente de Sindicato para a prática de crimes, valendo-se das facilidades que a profissão lhe proporcionou, de modo que a inversão do julgado, a fim de afastá-las, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável perante a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.
- 10. A tese defensiva de que não houve continuidade delitiva entre os crimes do art. 313-A do CP, mas sim crime único, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise da matéria perante esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
- 11. A agravante referente à condição de funcionário público foi reconhecida no contexto do crime de integrar organização criminosa e não em relação ao delito de inserir dados falsos. A condição de funcionário público não é elementar do crime do art. 2º da Lei n. 12.850/13, em relação ao qual foi aplicada a majorante supramencionada.
- 12. Não havendo modificações na dosimetria, de rigor a manutenção da pena de multa no valor de 50 salários mínimos, conforme estipulada a seguir pela Corte de origem: "Considerando a dosagem de pena privativa de liberdade realizada e em consonância com a pena privativa de liberdade fixada (princípio da simetria), diminuo a pena de multa de 2.080 salários-mínimos para o total de 50 salários-mínimos" (fl. 6.730).
- 13. Calculado o valor do desfalque causado pelos ilícitos e devidamente fundamentada a condenação para a reparação dos danos, de rigor a manutenção do montante fixado, ressaltando-se que a reversão do julgado, com a alteração do valor fixado a título de reparação de danos, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante esta via recursal, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.
  - 14. Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental e do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2064159 - PE (2022/0316679-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR

**CONVOCADO DO TJDFT)** 

AGRAVANTE : AMARO HONORATO DA SILVA

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308

MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120 MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923

FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **EMENTA**

**AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "MANAGER". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. NULIDADES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 37 DENUNCIADOS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DA DEFESA. **MAGISTRADO** DESTINATÁRIO DA PROVA. CONDENAÇÕES FUNDAMENTADAS. PRIMEIRA FASE. ELEMENTOS QUE DESBORDAM DOS TIPOS PENAIS. PENA PROPORCIONAL. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. UTILIZAÇÃO DE CARGO PARA O **COMETIMENTO** DE CRIME. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNÇÃO DE **COMANDO** EM ORCRIM. AGRAVANTES FUNDAMENTADAS. TERCEIRA FASE. TESE DE CRIME ÚNICO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA DE MULTA E VALOR DA **NECESSIDADE** REPARAÇÃO DO DANO MANTIDOS. DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Afigura-se plausível o desmembramento do feito, haja vista a pluralidade de acusados (37 denunciados) e a complexidade dos fatos elucidados, relativos à Operação "*Manager*", não se vislumbrando flagrante ilegalidade por cerceamento de defesa, sobretudo quando assegurados, na origem, o contraditório e a ampla defesa.
- 2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que foi indeferido o pedido probatório defensivo para que fosse elaborado laudo grafotécnico, não há ilegalidade a ser sanada, levando-se em conta que o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária tal diligência, sobretudo porquanto já haviam sido produzidas provas suficientes para a condenação,

tendo ressaltado o juízo de 1º grau que "A análise da alegada falsidade ideológica nos dossiês integrados utilizados juntos à autarquia federal ultrapassa o fato de serem ou não verdadeiras as assinaturas ali consignadas, pois alcança os dados (informações reunidas que subsidiaram a concessão) e não diretamente a fidedignidade das assinaturas ou rubricas, prescindindo inclusive de sua existência" (fl. 6.699).

- 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (REsp n. 1.519.662/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 1.º/09/2015), como na hipótese em exame. Aferir a necessidade da prova pleiteada, no caso, demandaria maior aprofundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.
- 4. Tendo o Tribunal *a quo* concluído que o recorrente praticou dolosamente os crimes de inserção de dados falsos e pertencimento à organização criminosa com base em fundamentação concreta, incabíveis as alegações de atipicidade do fato e de participação de menor importância, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante a via do Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.
- 5. Foram indicados fundamentos concretos que desbordam dos tipos penais e justificam a exasperação da pena na primeira fase a titulo de culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes, não se vislumbrando ilegalidade a ser sanada na primeira fase da dosimetria.
- 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a "elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses" (AgRg no AREsp n. 1.799.289/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021).
- 7. A pena mínima do delito previsto no art. 313-A do CP é de 2 anos de reclusão e a pena máxima é de 12 anos de reclusão. Considerando a negativação de três vetores, a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão não se mostra desproporcional, tendo em vista que foi aplicado patamar menor do que 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância. Já em relação ao crime do art. 2º da Lei n. 12.850/13, a reprimenda é de 3 a 8 anos de reclusão. A pena-base foi fixada em 4 anos de reclusão, de modo que também não se vislumbra desproporcionalidade, uma vez que foram negativados três vetores e aplicado patamar menor do que 1/6 da pena mínima para cada um deles.
  - 8. Não se vislumbra a ocorrência do bis in idem alegado pela defesa,

no sentido de que foi utilizada a mesma fundamentação tanto para o reconhecimento da agravante do art. 61, II, g, do CP quanto para a valoração negativa das consequências do delito. A utilização do cargo para facilitar a prática dos crimes não equivale aos prejuízos a terceiros causados pelos delitos, tendo sido utilizadas fundamentações diversas para cada fator de aumento.

- 9. O reconhecimento das agravantes previstas no art. 2°, § 3°, da Lei n. 12.850/13 e no art. 61, II, g, do CP foi baseado em fundamentos concretos, haja vista a posição de comando do recorrente em relação à organização criminosa e a utilização de cargo de Presidente de Sindicato para a prática de crimes, valendo-se das facilidades que a profissão lhe proporcionou, de modo que a inversão do julgado, a fim de afastá-las, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável perante a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.
- 10. A tese defensiva de que não houve continuidade delitiva entre os crimes do art. 313-A do CP, mas sim crime único, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise da matéria perante esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
- 11. A agravante referente à condição de funcionário público foi reconhecida no contexto do crime de integrar organização criminosa e não em relação ao delito de inserir dados falsos. A condição de funcionário público não é elementar do crime do art. 2º da Lei n. 12.850/13, em relação ao qual foi aplicada a majorante supramencionada.
- 12. Não havendo modificações na dosimetria, de rigor a manutenção da pena de multa no valor de 50 salários mínimos, conforme estipulada a seguir pela Corte de origem: "Considerando a dosagem de pena privativa de liberdade realizada e em consonância com a pena privativa de liberdade fixada (princípio da simetria), diminuo a pena de multa de 2.080 salários-mínimos para o total de 50 salários-mínimos" (fl. 6.730).
- 13. Calculado o valor do desfalque causado pelos ilícitos e devidamente fundamentada a condenação para a reparação dos danos, de rigor a manutenção do montante fixado, ressaltando-se que a reversão do julgado, com a alteração do valor fixado a título de reparação de danos, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante esta via recursal, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.
  - 14. Agravo regimental desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por AMARO HONORATO DA SILVA, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 2°, *caput*, §§ 3° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, no art. 313-A, c/c os arts. 29, 30 e 71, *caput*, do CP, bem como no art. 333, parágrafo único, em continuidade

delitiva, além do art. 1°, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c/c os arts. 29 e 71, *caput*, do CP, à pena de 80 anos de reclusão.

Interposta apelação, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 0816401-64.2018.4.05.8300. Segue a ementa do acórdão (fl. 6.784):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EMSISTEMA DE INFORMAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ELAVAGEM DE DINHEIRO. 313-A e 333, AMBOS DO CP, ART. 2°, CAPUT, §§ 3° E 4 °, INCISO II,DA LEI N° 12.850/13 E ART. 1°, CAPUT, DA LEI N° 9.613/98. PRELIMINARES REJEITADAS. EXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DELITO DESCRITONO ART. 313-A DO CPB QUE ADMITE COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO, SENDO POSSÍVELQUE RESPONDA PELA SUA PRÁTICA QUALQUER PESSOA QUE DOLOSAMENTE ADIRA ÀCONDUTA DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE,CONSIDERANDO-SE COMO CONDUTA PRINCIPAL A DO ART. 313-A DO CPB, DEVENDO SEREXTIRPADA DA SENTENÇA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART.333 DO CPB). DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA D ELIBERDADE E DA PENA DE MULTA. APELO DO ACUSADO PARCIALMENTE PROVIDO."

Opostos embargos de declaração, o recurso defensivo foi rejeitado e o recurso ministerial foi parcialmente provido, a fim de fixar a pena do recorrente em 11 anos e 11 meses de reclusão (fls. 7.003-7.028).

Daí a interposição do recurso especial, no qual a Defesa alegou negativa de vigência aos arts. 59 e 313-A, ambos do CP, aos arts. 80, 315, § 2°, e 402, todos do CPP, e ao art. 1°, § 1°, da Lei n. 12.850/13.

Sustentou que houve cerceamento de defesa por conta do desmembramento do feito na origem, havendo violação ao contraditório e à ampla defesa, "na medida em que seu direito de arguir diretamente os coacusados, bem como de realizar reperguntas, foi claramente tolhido, visto que nem o Requerente e nem seus procuradores judiciais participaram do interrogatório dos demais acusados e nem foi aberta tal possibilidade pelo magistrado sentenciante" (fl. 7.069).

Aduziu que nenhuma das hipóteses legais para o desmembramento do feito, previstas no art. 80 do CPP, foi demonstrada, ressaltando-se que o magistrado sentenciante lastreou sua posição no poder discricionário do juízo competente, a fim de melhor gerenciar os processos sob a sua análise (fl. 7.071).

Asseverou que "a prova da existência da conduta de um réu está

necessariamente relacionada à prova produzida por outro" (fl. 7.073), haja vista a imputação do crime de corrupção bilateral, e ressaltou que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, "a natureza do crime imputado e a identidade dos fatos se sobrepõem à discricionariedade do magistrado prevista no art. 80 do CPP" (fl. 7.074).

Alegou que solicitou ao juízo de 1º grau a "realização de perícia grafodocumentoscópica nas declarações sindicais de exercício de atividade rural, que instruem a denúncia, para apurar a veracidade dos documentos anexados com a assinatura do Recorrente" (fl. 7.075), o que foi negado, e argumentou grave cerceamento de defesa, pois o juízo de origem se esquivou de apreciar elementos trazidos pela defesa que desmontam a narrativa acusatória, a exemplo do laudo pericial que apontou indícios de que as assinaturas em documentos de benefício previdenciários, tidos como fraudulentos, não eram do recorrente (fls. 7.075-7.076).

Sustentou a atipicidade da conduta em relação ao delito do art. 313-A do CP, pois não foi demonstrada a comunhão de desígnios entre o recorrente e um dos corréus (fl. 7.081), ressaltando-se que, no máximo, o recorrente poderia ser responsabilizado como partícipe.

Aduziu a atipicidade da conduta em relação ao delito de integrar organização criminosa, ante a ausência de verificação das elementares do tipo, da demonstração do liame subjetivo entre os participantes e de dolo (fl. 7.083).

Frisou "que o Recorrente era Presidente do Sindicato e exercia funções inerentes ao cargo, nada mais" (fl. 7.090), sendo completamente especulativo inferir que o acusado seria chefe de organização criminosa apenas por ser o líder do Sindicato.

Argumentou que as circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime foram negativadas com base em fundamentação inerente ao tipo penal.

Afirmou que a pena-base foi elevada desproporcionalmente, sendo recomendável a obediência à fração de 1/6 sobre o mínimo legal para cada circunstância judicial (fl. 7.098).

Asseverou que não foi apresentada fundamentação idônea para a aplicação da agravante de abuso de poder e de violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g, do CP) no crime de integrar organização criminosa, havendo, inclusive, *bis in idem*, pois foi utilizada a mesma fundamentação das consequências do delito (fl. 7.100).

Alegou que a agravante relativa ao suposto comando da organização criminosa (art. 2°, § 3°, da Lei n. 12.850/13) deve ser afastada, pois "não há qualquer apontamento concreto – seja na sentença ou no acórdão recorrido – no sentido de que o Recorrente possuiria qualquer ingerência sobre os demais acusados" (fl. 7.101).

Sustentou, ainda, que a condição de funcionário público é elementar do tipo penal, devendo ser afastada a causa de aumento do art. 2°, § 4°, II, da Lei n. 12.850/13, sob pena de ocorrência de *bis in idem* (fl. 7.102).

Defendeu que não há continuidade delitiva em relação ao delito de inserção de dados falsos, mas sim crime único, cometido no mesmo contexto fático e em trato sucessivo (fls. 7.102-7.103).

Frisou que deve ser aplicada a pena de multa no mínimo legal, pois foi aplicada de forma excessiva, ressaltando-se que, como as circunstâncias judiciais do art. 59 devem ser afastadas, o valor da multa também deve ser reduzido (fl. 7.103).

Aduziu, ainda, que "a reforma das circunstâncias judiciais e a absolvição pelos crimes, ou ao menos um deles, exige o afastamento ou a redução do valor de reparação do dano imposto ao Recorrente" fl. (7.103).

Requereu: a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, seja por conta do desmembramento do feito ou em razão da negativa de acolher o pedido de realização de perícia grafodocumentoscópica; a absolvição em relação ao crime do art. 313-A ou a aplicação da minorante da participação de menor importância; a absolvição em relação ao delito de integrar organização criminosa, ante a ausência dos elementos típicos e do liame subjetivo entre os acusados; e a reforma, em todas as fases, da dosimetria da pena.

Recurso admitido à fl. 7.127.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 7.145):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUALPENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMADE INFORMAÇÕES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 313-A DO CP E 2°, CAPUT, §§ 3° E 4°, II, DA LEI N° 12.850/13. NULIDADES PROCESSUAIS. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIADE ELABORAÇÃO DE LAUDO GRAFOTÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DAS CONDUTASPERPETRADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSAS DE DESPROPORCIONALIDADE AUMENTO. Ε BIS IN IDEM. **FALTADE** PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E356/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83, AMBAS DO STJ. CONDENAÇÃO E CÁLCULO DOSIMÉTRICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

PARECER PELONÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTODO RECURSO".

Na sequência, neguei provimento ao Recurso Especial (fls. 7.167-7.196).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa reitera os termos da inicial e alega evidente cerceamento de defesa, seja por conta do desmembramento do feito ou pelo indeferimento do pedido de realização de perícia grafotécnica.

Sustenta a atipicidade da conduta em relação aos crimes previstos no art. 313-A do CP e no art. 2º da Lei n. 12.850/13, sendo desnecessário o reexame fático-probatório. Aduz que não estão presentes os requisitos necessários para a configuração do crime de organização criminosa.

Defende a existência de ilegalidades na primeira fase da dosimetria da pena, haja vista que a pena foi exasperada desproporcionalmente com base em fundamentação inerente ao tipo penal.

Afirma que não foram demonstradas as agravantes de abuso de poder e de violação de dever inerente ao cargo.

Sustenta que a condição de funcionário público é elementar do tipo penal, devendo ser afastada a causa de aumento do art. 2°, § 4°, II, da Lei n. 12.850/13, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

Frisa que não há continuidade delitiva em relação ao delito de inserção de dados falsos, mas sim crime único, cometido no mesmo contexto fático e em trato sucessivo.

Argumenta que deve ser aplicada a pena de multa no mínimo legal e que deve ser afastado ou reduzido o valor de reparação do dano.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação ao agravo (fls. 7.249-7.258).

É o relatório.

## **VOTO**

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada

ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que negou provimento ao recurso especial foi assim fundamentada (fls. 7.167-7.196):

"Trata-se de Recurso Especial interposto por AMARO HONORATO DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 0816401-64.2018.4.05.8300. Segue a ementa do acórdão (fl. 6.784):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EMSISTEMA DE INFORMAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ELAVAGEM DE DINHEIRO. 313-A e 333, AMBOS DO CP, ART. 2°, CAPUT, §§ 3° E 4°, INCISO II,DA LEI Nº 12.850/13 E ART. 1°, CAPUT, DA LEI Nº 9.613/98. EXISTÊNCIA **PRELIMINARES** REJEITADAS. DE **PROVA** MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DELITO DESCRITONO ART. 313-A DO CPB QUE ADMITE COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO, SENDO POSSÍVELQUE RESPONDA PELA SUA PRÁTICA QUALQUER PESSOA QUE DOLOSAMENTE ADIRA ÀCONDUTA DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, CONSIDERANDO-SE COMO CONDUTA PRINCIPAL A DO ART. 313-A DO CPB, DEVENDO SEREXTIRPADA DA SENTENÇA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART.333 DO CPB). DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA D ELIBERDADE E DA PENA DE MULTA. APELO DO ACUSADO PARCIALMENTE PROVIDO."

Bem como a ementa do acórdão que rejeitou os embargos de declaração da defesa (fl. 7.025):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO MPF E PELA DEFESA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. QUESTÕES DESTACADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE NÃO FORAM EXAMINADAS NO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 2°, *caput*, §§ 3° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, no art. 313-A, c/c os arts. 29, 30 e 71, *caput*, do CP, bem como no art. 333, parágrafo único, em continuidade delitiva, além do art. 1°, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c/c os arts. 29 e 71, *caput*, do CP, à pena de 80 anos de reclusão.

Interposta apelação, a e. Corte Federal deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação do recorrente pelo cometimento dos delitos de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, redimensionar a pena privativa de liberdade definitiva para 10 anos e 11 meses reclusão, em regime fechado, pelo cometimento dos delitos de inserção de dados falsos e organização criminosa, e redimensionar a pena de multa para o total de 50 salários-mínimos (fls. 6.694-6.746). Opostos embargos de declaração, o recurso defensivo foi rejeitado e o recurso ministerial foi parcialmente provido, a fim de fixar a pena do recorrente em 11 anos e 11 meses de reclusão (fls. 7.003-7.028).

Nesse cenário, a Defesa do recorrente alega negativa de vigência aos arts. 59 e 313-A, ambos do CP, aos arts. 80, 315, § 2º, e 402, todos do CPP, e ao art. 1º, § 1º, da Lei n.

Sustenta que houve cerceamento de defesa por conta do desmembramento do feito na origem, havendo violação ao contraditório e à ampla defesa, "na medida em que seu direito de arguir diretamente os coacusados, bem como de realizar reperguntas, foi claramente tolhido, visto que nem o Requerente e nem seus procuradores judiciais participaram do interrogatório dos demais acusados e nem foi aberta tal possibilidade pelo magistrado sentenciante" (fl. 7.069).

Aduz que nenhuma das hipóteses legais para o desmembramento do feito, previstas no art. 80 do CPP, foi demonstrada, ressaltando-se que o magistrado sentenciante lastreou sua posição no poder discricionário do juízo competente, a fim de melhor gerenciar os processos sob a sua análise (fl. 7.071).

Assevera que "a prova da existência da conduta de um réu está necessariamente relacionada à prova produzida por outro" (fl. 7.073), haja vista a imputação do crime de corrupção bilateral, e ressalta que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, "a natureza do crime imputado e a identidade dos fatos se sobrepõem à discricionariedade do magistrado prevista no art. 80 do CPP" (fl. 7.074).

Alega que solicitou ao juízo de 1º grau a "realização de perícia grafodocumentoscópica nas declarações sindicais de exercício de atividade rural, que instruem a denúncia, para apurar a veracidade dos documentos anexados com a assinatura do Recorrente" (fl. 7.075), o que foi negado, e argumenta grave cerceamento de defesa, pois o juízo de origem se esquivou de apreciar elementos trazidos pela defesa que desmontam a narrativa acusatória, a exemplo do laudo pericial juntado pela defesa que apontou indícios de que as assinaturas em documentos de benefício previdenciários tidos como fraudulentos não eram do recorrente (fls. 7.075-7.076).

Sustenta a atipicidade da conduta em relação ao delito do art. 313-A do CP, pois não foi demonstrada a comunhão de desígnios entre o recorrente e um dos corréus (fl. 7.081), ressaltando-se que, no máximo, o recorrente poderia ser responsabilizado como partícipe.

Aduz a atipicidade da conduta em relação ao delito de integrar organização criminosa, ante a ausência de verificação das elementares do tipo, da demonstração do liame subjetivo entre os participantes e de dolo (fl. 7.083).

Frisa "que o Recorrente era Presidente do Sindicato e exercia funções inerentes ao cargo, nada mais" (fl. 7.090), sendo completamente especulativo inferir que o acusado seria chefe de organização criminosa apenas por ser o líder do Sindicato.

Argumenta que as circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime foram negativadas com base em fundamentação inerente ao tipo penal.

Afirma que a pena-base foi elevada desproporcionalmente, sendo recomendável a obediência à fração de 1/6 sobre o mínimo legal para cada circunstância judicial (fl. 7.098).

Assevera que não foi apresentada fundamentação idônea para a aplicação da agravante de abuso de poder e de violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g, do CP) no crime de integrar organização criminosa, havendo, inclusive, *bis in idem*, pois foi utilizada a mesma fundamentação das consequências do delito (fl. 7.100).

Alega que a agravante relativa ao suposto comando da organização criminosa (art. 2°, § 3°, da Lei n. 12.850/13) deve ser afastada, pois "não há qualquer apontamento concreto – seja na sentença ou no acórdão recorrido – no sentido de que o Recorrente possuiria qualquer ingerência sobre os demais acusados" (fl. 7.101).

Sustenta, ainda, que a condição de funcionário público é elementar do tipo penal, devendo ser afastada a causa de aumento do art. 2°, § 4°, II, da Lei n. 12.850/13, sob pena de ocorrência de *bis in idem* (fl. 7.102).

Defende que não há continuidade delitiva em relação ao delito de inserção de dados falsos, mas sim crime único, cometido no mesmo contexto fático e em trato sucessivo (fls. 7.102-7.103).

Frisa que deve ser aplicada a pena de multa no mínimo legal, pois foi aplicada de forma excessiva, ressaltando-se que, como as circunstâncias judiciais do art. 59 devem ser

afastadas, o valor da multa também deve ser reduzido (fl. 7.103).

Aduz, ainda, que "a reforma das circunstâncias judiciais e a absolvição pelos crimes, ou ao menos um deles, exige o afastamento ou a redução do valor de reparação do dano imposto ao Recorrente" fl. (7.103).

Requer: a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, seja por conta do desmembramento do feito ou em razão da negativa de acolher o pedido de realização de perícia grafodocumentoscópica; a absolvição em relação ao crime do art. 313-A ou a aplicação da minorante da participação de menor importância; a absolvição em relação ao delito de integrar organização criminosa, ante a ausência dos elementos típicos e do liame subjetivo entre os acusados; e a reforma, em todas as fases, da dosimetria da pena.

Recurso admitido à fl. 7.127.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 7.145):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUALPENAL. INSERÇÃO **DADOS FALSOS EM SISTEMADE** INFORMAÇÕES ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 313-A DO CP E 2º, CAPUT, §§ 3º E  $N^{o}$ 12.850/13. **NULIDADES** PROCESSUAIS. **DESMEMBRAMENTO** DA ACÃO PENAL. **AUSÊNCIADE** ELABORAÇÃO DE LAUDO GRAFOTÉCNICO. CERCEAMENTO DE INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE CONDUTASPERPETRADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DE DOSIMETRIA. PENA-BASE. **CAUSAS** AUMENTO. **BIS** DESPROPORCIONALIDADE Ε IN IDEM. **FALTADE** PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E356/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83, AMBAS DO STJ. CONDENAÇÃO E CÁLCULO DOSIMÉTRICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER PELONÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTODO RECURSO".

## É o relatório. **Decido**.

Consoante relatado, a Defesa do recorrente requer: a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, seja por conta do desmembramento do feito ou em razão da negativa de acolher o pedido de realização de perícia grafodocumentoscópica; a absolvição em relação ao crime do art. 313-A ou a aplicação da minorante da participação de menor importância; a absolvição em relação ao delito de integrar organização criminosa, ante a ausência dos elementos típicos e do liame subjetivo entre os acusados; e a reforma, em todas as fases, da dosimetria da pena.

No tocante à alegada nulidade da sentença, assim constou do acórdão recorrido (fls. 6.697-6.699):

- "4. Ao que se percebe, o Juízo de origem, amparado no art. 80, do CPP, entendeu pelo desmembramento do feito. Referido dispositivo rege que: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.
- 5. Na situação, tem-se que o grande número de denunciados, em um total de 37 pessoas indicadas pela acusação, e a complexidade dos fatos elucidados, operação criminal densa e de difícil deslinde (Operação Manager), justificaram o desmembramento do processo, isso objetivando uma tramitação célere, claro que preservando os pilares básicos da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, o desmembramento do feito se deu como medida direcionada a uma tramitação em tempo razoável, sem deixar de observar os princípios destacados. Anote-se que o Juízo de origem rebateu o alegado cerceamento de defesa em algumas

oportunidades, não tendo a defesa trazido fatos novos que justificassem reconhecimento de qualquer limitação em sua defesa.

6. Mais, a defesa não apontou a existência de prejuízo concreto advindo da determinação de instrução dos autos a ser desmembrado com cópia integral/completa da ação originária, bem como dos procedimentos de natureza cautelar eventualmente autuados. Ao contrário, o que se verifica é que a defesa exerceu seu direito à ampla defesa e ao contraditório no feito, não havendo como ser acolhida a referida preliminar, ventilada de maneira repetitiva no recuso ora em apreço.

[...]

- 10. Na sequência, a defesa fala sobre a necessidade de elaboração de perícia grafotécnica nas declarações sindicais de exercício de atividade rural que instruem a denúncia do Parquet Federal. Tal pedido foi inicialmente apresentado na audiência de instrução, amparado no indicativo de que as firmas apostas nos documentos destinados à concessão do benefício especial de aposentadoria por idade rural não seriam de AMARO HONORATO DA SILVA, a configurar a falsidade das assinaturas e, por conseguinte, a absolvição dele por insuficiência de provas.
- 11. Acerca da necessidade de elaboração de laudo grafotécnico, importante também trazer o consignado pelo Magistrado a quo:
  - () Por fim, porém na mesma direção de descabimento, a terceira preliminar da defesa consistente na necessidade de elaboração de laudo grafotécnico e documentoscópico. Ao passo que já foi rejeitada, em nada inova, pois insiste em ponto ultrapassado e estranho ao teor principal da acusação contra a qual se defende o réu.

Digo isso porque, antes de mais nada, a defesa quedou-se inerte em requerer tal exame na ocasião legalmente prevista no art. 396-A do CPP, operando-se a preclusão, especialmente ante a não comprovação de fatos novos ou circunstâncias extraordinárias surgidas após a resposta à acusação, que pudessem justificar ou provar a impossibilidade de fazê-lo na fase própria. Não obstante, o eventual resultado do exame pericial almejado em nada altera os fatos ora perseguidos, pois não se resumem em imputar a AMARO a aposição pessoal e direta das assinaturas, mas indicam a sua atuação em delitos que concorrem para a utilização de informações falsas inseridas nos sistemas informatizados do INSS para fins de concessão fraudulenta de benefícios.

A análise da alegada falsidade ideológica nos dossiês integrados utilizados juntos à autarquia federal ultrapassa o fato de serem ou não verdadeiras as assinaturas ali consignadas, pois alcança os dados (informações reunidas que subsidiaram a concessão) e não diretamente a fidedignidade das assinaturas ou rubricas, prescindindo inclusive de sua existência.

Em arremate, rejeito as preliminares e ressalto que todos os elementos colhidos que formam o amplo e vasto acervo probante serão considerados e motivadamente ponderados.

12. De fato, a perícia requerida pela defesa não é imprescindível ao deslinde dos fatos narrados pela acusação, até porque foram produzidas provas suficientes no decorrer da instrução criminal, documental e testemunhal, como já dito, no sentido de que AMARO HONORATO DA SILVA foi o responsável por aliciar pessoas interessadas em receber benefício previdenciário, providenciar a documentação fraudulenta exigida e receber os pagamentos, funcionando, então, no comando de

# organização responsável pela concessão fraudulenta de diversos benefícios previdenciários".

Como se vê, a Corte *a quo* concluiu pelo desmembramento do feito em razão do grande número de denunciados, em um total de 37 pessoas indicadas pela acusação, e a complexidade dos fatos elucidados, operação criminal densa e de difícil deslinde (Operação "*Manager*"). Ainda, entendeu que a perícia requerida pela defesa (elaboração de laudo grafotécnico) não é imprescindível ao deslinde dos fatos narrados pela acusação, ressaltando-se que "foram produzidas provas suficientes no decorrer da instrução criminal, documental e testemunhal, como já dito, no sentido de que AMARO HONORATO DA SILVA foi o responsável por aliciar pessoas interessadas em receber benefício previdenciário, providenciar a documentação fraudulenta exigida e receber os pagamentos, funcionando, então, no comando de organização responsável pela concessão fraudulenta de diversos benefícios previdenciários" (fl. 6.699).

O art. 80 do CPP assim dispõe: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

*In casu*, afigura-se plausível o desmembramento do feito, haja vista a pluralidade de acusados (37 denunciados) e a complexidade dos fatos elucidados, relativos à Operação " *Manager*", não se vislumbrando flagrante ilegalidade por cerceamento de defesa, sobretudo quando assegurados, na origem, o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao pedido probatório da defesa para que fosse elaborado laudo grafotécnico, não há ilegalidade a ser sanada, levando-se em conta que o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária tal diligência, sobretudo porquanto já haviam sido produzidas provas suficientes para a condenação, tendo ressaltado o juízo de 1º grau que "A análise da alegada falsidade ideológica nos dossiês integrados utilizados juntos à autarquia federal ultrapassa o fato de serem ou não verdadeiras as assinaturas ali consignadas, pois alcança os dados (informações reunidas que subsidiaram a concessão) e não diretamente a fidedignidade das assinaturas ou rubricas, prescindindo inclusive de sua existência" (fl. 6.699).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC 157.565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022), como na hipótese em exame.

Portanto, aferir a necessidade da prova pleiteada, no caso, demandaria maior aprofundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIMES DE FAVORECIMENTO REAL, CORRUPÇÃO PASSIVA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO, NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADOS. NECESSIDADE DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. SÚMULA N. 7/STJ. ABSOLVIÇÃO. INCURSÃO NOS ELEMENTOS DE PROVAS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA OU EXCESSO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA DENÚNCIA NÃO VINCULA O MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não foram infirmados todos os fundamentos da Corte Estadual no tocante à arguição de nulidade, sendo aplicável o óbice da Súmula n. 283/STF.
- 1.1. O STJ já proclamou não ser possível revisar as conclusões adotadas pela instância precedente quanto a desnecessidade da juntada de prova e ao indeferimento da prova pericial sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada em recurso especial a teor da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. (AgInt no REsp 1588756/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/3/2021).
- 1.2. O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova", não se relevando, portanto, cerceamento de defesa o seu indeferimento fundamentado.

(AgRg no RHC 113.646/PA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 8/10/2019).

- 2. Quanto à existência de acordo de colaboração premiada, consignou a Corte originária que não foram fornecidos elementos para a obtenção de resultados, razão pela qual ficou afastado na hipótese.
- 2.1. O instituto da colaboração premiada só tem aplicação se a delação for eficaz, contribuindo efetivamente para a elucidação do crime, o que não ocorreu na espécie.
- 2.2. Não se pode reverter a afirmativa das instâncias ordinárias no sentido da inefetividade das declarações prestadas pelo recorrente, pois seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.
- 3. No caso dos autos, a arguida ofensa aos artigos 155 e 158 do CPP implica em incursionar nos elementos de provas dos autos para concluir pela atipicidade ou inexistência das condutas criminosas remanescentes atribuídas ao recorrente, seja pela inexistência/deficiência de laudos periciais e de existência de autorizações ou, ainda, diante da negativa de entrega do pacote contendo os aparelhos telefônicos no presídio.
- 4. Não indicados os dispositivos de lei porventura violados quanto à alegação de julgamento extra petita e excesso de provimento jurisdicional, o que configura deficiência de fundamentação e faz incidir o óbice da Súmula n. 284/STF.
- 4.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a capitulação jurídica constante na denúncia não vincula o magistrado, o qual que pode dar definição jurídica diversa aos fatos descritos na inicial acusatória. Precedentes. (HC 376.450/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 6/11/2017).
- 5. A pretensa aplicação do princípio da consunção entre os delitos do art. 349-A e do artigo 317, ambos do Código Penal, não foi solucionada pela Corte Estadual, caracterizando a ausência de prequestionamento, o que faz incidir as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
- 6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.846.562/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Quanto aos pleitos de absolvição, assim constou do acórdão recorrido (fls. 6.699-6.707):

"16. A inicial delatória foi respaldada em material probatório oriundo de

investigação da Polícia Federal, denominada de Operação Manager (IPLs 0380/2015 e 0603/2015), deflagrada em 12/09/2016 e que teve relação com organização direcionada a fraudar a previdência social, no período compreendido entre 2013e 2015. As investigações encetadas indicaram a participação das pessoas de ABELARDO, MARIAAURENI, ELIANE, AMARO HONORATO DA SILVA, ora apelante, MARLENE e RICARDO, que, agindo em comunhão de desígnios e se valendo da função de servidor do INSS de São Lourenço da Mata(APS São Lourenço) de ABERLADO, associaram-se para inserirem e/ou facilitarem a inserção de dados falsos em sistema informatizado do INSS e, em troca de vantagem indevida, obtiveram irregularmente benefícios de aposentadoria por idade rural em favor de cerca de 31 pessoas, sendo 29 dos favorecidos também denunciados pelo MPF.

17. De acordo com o apurado, o esquema criminoso consistia em fraude documental perpetrada por membros do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Cabo de Santo Agostinho, cujo Presidente era o apelante AMARO HONORATO DA SILVA, que forneciam falsas declarações de exercício de atividade rural, dentre outros documentos, a pessoas humildes da região, em seguida providenciavam o transporte dos interessados até a agência do INSS de São Lourenço da Mata/PE, onde eram atendidos pelo gerente da Agência da Previdência Social de São Lourenço da Mata/PE, ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS, que concedia os benefícios de maneira fraudulenta. Na sequência, obtida a aposentadoria, os integrantes da organização conseguiam empréstimos consignados para os aposentados, lastreado no benefício fraudulento, e recebiam parte do crédito.

18. Em decorrência do IPLs 0380/2015 e 0603/2015, foi instaurada a ação penal n.0803817-62.2018.4.05.8300, cuja denúncia narrou que o gerente da APS de São Lourenço da Mata/PE, ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS, era o responsável por inserir dados falsos no sistema do INSS a fim de gerar a concessão dos benefícios. Destacou a atuação direta do apelante AMARO HONORATODA SILVA, dirigente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Cabo, assim como de suas assessoras MARIA AURENI ROSA DAS CHAGAS, ELIANE BATISTA DA SILVA e MARLENE LIRA DASILVA. O processo, dada as razões expostas alhures, foi desmembrado, fazendo surgir a ação penal em foco em desfavor de AMARO HONORATO DA SILVA.

19. A denúncia, em relação a AMARO HONORATO DA SILVA, destacou que era atribuição do sindicato providenciar toda a documentação necessária para a concessão do benefício fraudulento, como a declaração sindical do exercício de atividade rural, expedida e assinada por seu dirigente; que, para dar concretude às fraudes, o grupo contava ainda com a participação de outras entidades sindicais, cooperativas agrícolas e associações de moradores e também se utilizava de moradores locais, como ANTÔNIO QUIRINO DE OLIVEIRA que, a pedido do apelante, assinava declaração na condição de proprietário de imóvel rural, em que atestava, falsamente, a condição de rurícola da pessoa nela referenciada. RICARDO LUIZ MARINHO BARBALHO, gerente de correspondente bancário, foi apontado como pessoa que possibilitava a contratação dos empréstimos consignados, os quais remuneravam o esquema criminoso, sendo recompensado por meio de comissões de venda que recebia das instituições financeiras que representava.

20. Dentro da atuação do grupo, que contou com cerca de 8 pessoas supostamente a frente dos ilícitos, com atividades direcionadas à concretude das fraudes, observou-se também a situação dos diversos beneficiários, pessoas arregimentadas pela organização tida por criminosa para funcionar

como recebedores de valores depositados pelo INSS, e que, ao que se verificou, como já destacado, procediam empréstimos consignados em momento posterior, lastreados nos beneficios fraudulentos, para efeito de remuneração do grupo criminoso.

- 21. A materialidade e a autoria por parte do apelante AMARO HONORATO DA SILVA, no que concerne aos fatos descritos pelo órgão ministerial no feito, oriundo da operação da Polícia Federal denominada Manager (IPLs 0380/2015 e 0603/2015), são incontestes. Veja-se que a apuração, tanto por meio de processo administrativo instaurado junto à autarquia previdenciária, como a investigação procedida quando do inquisitivo, a quebra de sigilo fiscal do apelante e a instrução processual (sobretudo, a prova testemunhal), deixaram evidente a atuação do apelante, tudo devidamente destacado na decisão condenatória prolatada na 13a. Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco; eis o que consignou:
  - () As lacunas e inconsistências no interrogatório, inclusive com aquele prestado na PF, são devidamente preenchidas e aclaradas com as afirmações acima alinhadas e com o vasto acervo probante, que, de tão evidentes, falam por si, no sentido de robusta comprovação de falsidade dos dados e da autoria deAMARO, encontrando ressonância com as demais provas colhidas em juízo, destacadamente os depoimentos testemunhais, que remataram com firmeza e linearidade, em especial a forma de instrução e de agir de AMARO, enquanto representante do STR do Cabo em conluio com Abelardo, servidor do INSS, autorizado a inserir tais informações no sistema especializado.
  - () De todo o apanhado, restaram cabalmente comprovados todos os elementos circundantes da conduta de corrupção ativa realizada por parte de AMARO, seja ofertando, seja prometendo vantagem indevida ao funcionário público Abelardo, seja entregando efetivamente a vantagem (veículo, pelo menos).
  - () A par do exposto, restou vastamente comprovadas a materialidade e a autoria de AMARO das condutas destinadas a dar aparência de licitude aos valores provenientes de crimes (referidos ao longo desse provimento jurisdicional), com autonomia de desígnios, na exata medida em que através de ações autônomas e suficientes (compra dos seis bens indicados), intentou encobrir a origem ilícita do dinheiro, como subterfúgio para dar-lhe a aparência da licitude.
  - () Na cadência, através da avença com Ricardo Luiz, diretamente ou por meio de Aureni providenciava AMARO a contratação de empréstimos consignados, usando como garantia o benefício outrora concedido por Abelardo ilicitamente, cujo valor remunerava AMARO, Abelardo e os comparsas.

Como se não bastasse, AMARO contava com outros cooptadores e variadas formas para manter o funcionamento da organização criminosa, quais sejam, a permissão (no mínimo) dos vice-presidentes e diretor do STR, contato com presidentes de associações, a utilização de carros de som que veiculavam nas localidades mais humildes a notícia da concessão de aposentadorias e a atividade de motoristas que levavam os cooptados para São Lourenço da Mata. Para além, conservava o canal com advogados e escritórios, a fim de assegurar seus ilícitos dividendos, que alimentavam seu patrimônio pessoal e familiar, oxigenava a engendrada organização e seus comparsas, bem como sustentava a vinculação da população mais vulnerável e manipulável sob seu "controle", seja financeiro, seja político. Enfim, restaram

veementes as provas tanto da autoria, quanto da materialidade delitivas, já que, diante das considerações tecidas sobre a presença dos demais elementos constitutivos do fato típico, claramente se pode concluir que houve perfeito amoldamento entre as condutas praticadas por AMARO e aquela descrita na norma acima elucidada, no período indicado na exordial, qual seja, 2014/2016.

- 22. Desse modo, existindo fartos elementos nos autos, detalhadamente indicados pela sentença, produzidos tanto na fase inquisitorial, como também em juízo, não há que se falar em ausência de prova que justifique uma condenação do apelante.
- 23. Da mesma forma, não há como seguir adiante a alegação de impossibilidade de adequação da condutado apelante à figura típica do art. 313-A, do CPB (Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem , ou mesmo reconhecimento do delito do art. 171, parág. 30., do CPB. ou para causar dano)
- 24. É que o crime do art. 313-A do CPB é um delito próprio, com o sujeito ativo que deve ser o funcionário autorizado, sendo plenamente possível que tal circunstância se comunique através da coautoria ou participação, desde que se comprove o vínculo subjetivo entre agentes do delito e os requisitos do concurso de pessoas, nos moldes do art. 29, caput do CPB.
- 25. Ou seja, apesar de ser crime próprio, praticado por funcionário público contra a administração em geral, o delito descrito no art. 313-A do CPB admite coautoria e participação, sendo possível que responda pela sua prática qualquer pessoa que dolosamente adira à conduta do servidor. O agente estranho aos quadros da administração que atua em concurso com o funcionário público pode responder pelo crime em questão, como coautor ou partícipe.
- 26. Na hipótese em exame, tem-se o relatório promovido no IPL 0603/2015 e seus anexos ocupam um volume inteiro registrando que: por intermédio do Presidente do sindicato de trabalhadores rurais do Cabo de Santo Agostinho -AMARO HONORATO DA SILVA - e pessoas a ele ligadas (em especial MARIA AURENI ROSA CHAGAS e ELIANE BATISTA DA SILVA), vários moradores do Cabo de Santo Agostinho conseguiram obter aposentadoria de trabalhador rural na APS de São Lourenço da Mata, cujo gerente é ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS, ora investigado. Todos os documentos necessários à concessão da aposentadoria eram providenciados por pessoas que atuavam no aludido sindicato (STR), quais sejam, o presidente Amaro Honorato da Silva, Maria Aureni e Elaine Batista. Após a concessão da aposentadoria os beneficiários eram "convidados" a fazer um empréstimo consignado no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) dos quais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em média, eram entregues a AURENI pelos "serviços prestados". Para alguns beneficiários era dito que essa quantia seria para pagamento de advogado. Esses empréstimos consignados teriam sido obtidos com a participação de Ricardo Luís modus operandi Marinho Barbalho, que trabalha em uma correspondente bancária. Em síntese, o da quadrilha ocorre da seguinte forma: - Pessoas interessadas em se aposentar procuravam o sindicato do Cabo; os membros do STR ficavam encarregados de preparar todas as etapas para que o beneficio fosse concedido; após a concessão, os beneficiários eram "convidados" a contraírem empréstimos consignados no valor médio equivalente a 10 salários mínimos, cujos valores eram sacados de uma só vez no banco; esses empréstimos foram obtidos mediante atuação de

AURENI (do sindicato) e RICARDO LUIZMARINHO BARBALHO (dono/sócio de uma financeira/correspondente bancária); uma vez recebidos os valores do empréstimo consignado, o beneficiário repassava cerca de 5 mil reais à Organização. Criminosa.

27. No decorrer da instrução criminal, as diversas testemunhas ouvidas apresentaram fatos que juntos evidenciaram o esquema criminoso engendrado pelo grupo, deixando claro que os dados inseridos no sistema informatizado do INSS, por intermédio do servidor autorizado ABELARDO SEVERINO DASCHAGAS, então gerente da APS de São Lourenço, não correspondiam à realidade dos diversos supostos beneficiários, cujos documentos ideologicamente falsos foram providenciados por intermédio do apelante AMARO HONORATO DA SILVA.

[...]

30. A despeito de não ser AMARO HONORATO DA SILVA servidor público da autarquia previdenciária e não haver praticado diretamente as condutas descritas no preceito primário do art. 313-A do CPB, deve ser mantida sua condenação pelo delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tendo em vista a possibilidade de comunicação da condição 'funcionário autorizado", pertencente ao réu ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS, porque elementar do tipo, bem como o fato de ter realizado intervenção voluntária e decisiva para o aperfeiçoamento do crime.

[...]

37. Das provas constantes nos autos, resta claramente configurado o crime de organização criminosa em suas elementares típicas, no que concerne a todos os réus. Veja-se que estão presentes todos os requisitos previstos na Lei 12.850/13, na medida em que há vínculos de estabilidade e permanência entre todos os componentes (mais de 4), além de disporem de uma estrutura consideravelmente organizada, com nítida divisão de tarefas, com o fim de obtenção de uma vantagem.

38. No ponto, colho trechos da sentença, que bem demonstram a existência da organização criminosa, bem como a tarefa realizada por cada membro do grupo:

Do amplo acervo probante se infere que foi montada uma estrutura hierarquizada e permanente para a efetivação de crimes (dentre eles aqueles aqui tratados), nomeadamente com o uso da sede do STR do Cabo e da APS de São Lourenço da Mata, a partir da cooptação de pessoas potencialmente vulneráveis, por intermédio da credibilidade oriunda da função pública ostentada por AMARO, em reforço à qualidade de presidente da instituição representativa da categoria rurícola, com o fito de que fossem concedidos benefícios fraudulentamente, hábeis a garantir a concessão de empréstimos consignados, cujos valores eram repassados para AMARO e distribuídos para os demais comparsas.

Nessa seara, o núcleo "central" da ORCRIM era composto por AMARO, Aureni, Eliane e Marlene (por parte do STR do Cabo), além de Rodrigo Luiz (correspondente bancário) e Abelardo (no afluente do INSS - APS de São Lourenço da Mata), consoante esclarecido adiante.

Maria Aureni Rosa Chagas, ao ser flagranteada por ocasião da ação policial no Banco do Brasil do Cabo de Santo Agostinho (id. 4058300.4974578), afirmou que esteve no Banco do Brasil do Cabo com algumas pessoas que iriam receber empréstimo consignado, que não tinha vínculo com AMARO(reconhecidamente presidente do STR e

vereador do Cabo), que intermediava a concessão de empréstimos, em concluiu com Ricardo Luís, dono da Mercantil do Brasil Financeira, junto ao Banco do Brasil, que não sabia a razão pela qual Eliane (que trabalha no STR do Cabo) estava também na frente do Banco do Brasil, que as pessoas que iriam receber empréstimo disseram que resolveram a aposentadoria através do STR do Cabo.

Na sua reinquirição, id. 4058300.4974622, Aureni disse que nas sextas-feiras, ajudava no STR do Cabo entregando fichas, para organizar as pessoas por ordem de chegada, embora não tenha vínculo empregatício com o STR, que nunca orientou ninguém a nada, que já chegou a distribuir panfletos, no centro do Cabo, para fazer propaganda sobre empréstimos consignados das lojas de propriedade de Ricardo Luiz, que AMARO continuava a ser o presidente do STR do Cabo.

Ainda no interrogatório de id. 4058300.4974914, afirmou que prestava serviços para AMARO desde a primeira campanha eleitoral há aproximadamente 6 anos; que dava expediente no STR às sextas-feiras, distribuindo fichas para as pessoas que iriam se encontrar com AMARO diretamente e tratar acerca de benefícios previdenciários; que Eliane era empregada do STR, trabalhando de segunda à sexta.

Além disso, as demais flagranteadas (id. 4058300.4974578) não apenas aclararam detalhes da empreitada (em resumo: a procura por AMARO, enquanto presidente do STR do Cabo, em face de notícias de que providenciava a concessão de aposentadoria de pessoas interessadas, observância das orientações dadas por AMARO e comparsas do STR do Cabo, que era responsável pela preparação de toda a documentação, cumprimento das diretrizes no sentido de comparecer a São Lourenço e, na sequência, contratação de empréstimo - mediante a ação de Ricardo Luiz, com a consequente entrega de maior parte do valor a AMARO, por intermediária pessoa do STR do Cabo), como deixaram evidente a atuação de Aureni e de Eliane, vinculadas ao STR e à pessoa de AMARO.

Eliane (id. 4058300.4974578) aclarou que trabalhava há sete anos como atendente de dentista no STR do Cabo, que AMARO é o presidente do STR. Noticia que é o próprio AMARO e sua secretária Marlene que tratam das questões relativas à aposentadoria, que Aureni costuma ir ao STR, nas sextas-feiras, dar uma "forcinha", entretanto, estava no Banco do Brasil acompanhando a amiga Genira.

Já no id. 4058300.4974914, Eliane disse que após o afastamento do dentista do STR, passou a comparecer ao STR somente às sextas-feiras, ocasião em que preenchia as pastas com as documentações dos sindicalizados que preenchiam o tempo para aposentadoria (55 anos - mulher - e 60 anos - homem);que entre 2008 e 2015, também assessorava AMARO, vereador do Cabo e presidente do STR; que desde outubro de 2015, devido a uma cirurgia na bexiga, passou a ficar em casa e não retornou às atividades no STR; que Maria Aureni era funcionária do STR e também responsável pela entrega de fichas de atendimento aos sindicalizados para atendimento direto por AMARO; que AMARO fazia atendimento em casos de aposentadoria, acompanhamento das ações trabalhistas, dentre outros; que Marlene trabalhava no STR desde 2008, reunindo documentação para aposentadoria dos sindicalizados rurais.

Marlene (id. 4058300.4974939) prestou declarações na PF, se destacando aquelas que dizem respeito à notícia de que trabalha no STR há mais de 08 anos, por intermédio de AMARO, para quem fez

campanha eleitoral nas épocas de eleição; que no STR atendia pessoas interessadas em obter informações sobre filiação, pagamento de mensalidade, emissão de carteira do STR e outros benefícios como acesso ao dentista; que também é responsável pela limpeza do STR; que nunca trabalhou na Câmara de Vereadores do Cabo, mas "acha que é contratada por lá"; que conhece Aureni e Eliane do STR do Cabo; que Aureni trabalha na campanha e somente às sextas-feiras passa o dia no STR do Cabo, por ser o dia de maior movimento, quando atendem os trabalhadores rurais; que Eliane trabalha no STR do Cabo, mas está afastada por motivo de cirurgia; que é o próprio AMARO quem recebe as pessoas e presta os esclarecimentos.

Ricardo Luiz (id. 4058300.4974622), residente em Jaboatão dos Guararapes, ao ser ouvido, informou que é gerente da empresa MEPL SERVIÇOS PRIME, correspondente bancária, que conhece Aurenia penas de vista, que Aureni também estava no banco, que na ocasião estava no banco porque os clientes o chamaram, uma vez que estava havendo uma dificuldade na liberação do dinheiro dos empréstimos consignados, que Aureni ainda chegou a perguntar se os clientes receberiam o dinheiro.

O próprio Abelardo, cuja conduta foi detalhada quando da análise do delito de corrupção ativa, afiançou, em sede policial (ids. 4058300.4974910 e 4058300.4974914, acompanhado por dois advogados), ter conhecimento de que o STR do Cabo realizava a maior parte dos agendamentos e providenciava o transporte dos interessados para atendimento na APS de São Lourenço da Mata, os quais eram encaminhados por AMARO, presidente do STR, que somente viu uma vez, durante uma reunião de sindicatos rurais organizada pela FETAPE em Carpina.

Paralelamente, convém acrescentar o teor do depoimento de Sônia Maria Cardoso Rosal (id.4058300.4974939), servidora da APS de São Lourenço da Mata desde 1994, responsável por controlar todas as pessoas agendadas para o dia, aduzindo que não era possível que uma pessoa fosse atendidas em agendamento, que havia o limite de atendimento de 5 cidadãos por dia, que todas as pessoas agendadas lhe eram encaminhadas, que a entrevista de trabalhador rural é indispensável, que o atendimento de pedidos de aposentadoria rural levam em média 60 minutos, que não é possível suspender ou parar o tempo do sistema durante a concessão do benefício.

Também, a Informação de Polícia Judiciária nº 095/2016 - NIP/SR/PE, id. 4058300.4974988, especialmente, no item 2.1.2, índice nº 210, traz a literalidade de diálogos travados entre AMARO e outras pessoas, cujo conteúdo demonstra de forma explícita a troca de concessões de aposentadoria por votos, bem assim no registro nº 519, no qual se negocia o fornecimento de documento falso.

No item 2.1.3. há anotação a contatos envolvidos em documentação falsamente utilizada para instruir processos concessórios, a exemplo a Cooperativa Tiriri, enquanto no item 2.1.5. foram colacionadas diversas trocas de mensagens por e-mails entre AMARO e o escritório de advocacia Marcos Inácio, relacionadas a benefícios previdenciários e empréstimos.

Na Informação de Polícia Judiciária nº 096/2016 - NIP/SR/PE, id. 4058300.4974988, desta feita com o alvo Abelardo, se verificam ligações telefônicas trocadas com o Adv Marcos, mensagens no aplicativo WhatsApp com Marcos Adv referentes a beneficios e

informações sobre processos concessórios, bem assim com Zé Pedro (envolvido com política em Nazaré da Mata), dentre as quais há referência expressa a informações sobre processos concessórios "de Amaro".

O relatório policial (id. 4058300.4975073, datado de 21/06/2016) informa sobre os vínculos mantidos por Marlene Lira e Eliane Batista com a Câmara dos Vereadores do Cabo desde 2012 e 2008, respectivamente, naturalmente associados a AMARO.

Já Aureni consta como aposentada (espécie 41 - aposentadoria por idade rural) desde 2007 e a partir de2011 passou a ser titular também de uma pensão por morte previdenciária), id. 4058300.4975073.

Na residência de AMARO, id. 4058300.4976308, foram apreendidas autorizações de Maria do Socorro Correia de Lima e Daniel dos Santos Oliveira, supostamente associados do STR do Cabo, do desconto de2% dos seus benefícios em nome da COTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura).

Foram apreendidos também formulários em branco de requerimento de cópia de contrato de empréstimo(id. 4058300.4976312) e formulários em branco de procuração "ad judicia et extra", de revisão de empréstimo consignado, de registro de clientes e de contrato de honorários advocatícios com timbre do escritório do advogado Marcos Inácio (ids. 4058300.4976313 e 4058300.4976319).

Nos ids. 4058300.4976315 e 4058300.4976320, além de outros arquivos, saltam aos olhos a quantidade e a diversidade de documentos envolvendo terceiros (supostamente sindicalizados), processos administrativos e judiciais, apreendidos na residência de AMARO, dentre os quais avultam-se procurações "ad judicia et extra", com timbre do STR do Cabo, em branco, mas com a aposição de digitais no local da assinatura e, na sequência, documentos de identidade de pessoas não alfabetizadas.

Outrossim, chama a atenção a presença de tantos documentos, formulários em branco ou já preenchidos de diversos tipos e esferas, documentos pessoais (de identificação e comprovantes de residência) e a presença de cópia de contrato de crédito consignado em nome de terceiro, com simulação de crédito e demonstrativo do custo total, id. 4058300.4976333, do Banco Santander, juntamente com comprovantes de saque, datados de 12/2015.

O apanhado cuidadoso das muitas peças trazidas aos autos, cotejadas e corroboradas em juízo pelas provas expostas ao contraditório e à ampla defesa, ganharam robustez ante a coerência dos depoimentos das testemunhas apontadas pela acusação e a fragilidade daqueles trazidos pelas testemunhas de defesa, que de tão duvidosos e inverossímeis, terminaram por confirmar o arraigado esquema implantado na APS de São Lourenço da Mata e no STR do Cabo de Santo Agostinho, permitindo um encaixe que elucidou o quadro geral do "quebra-cabeça" inicialmente solto em pequenos fragmentos.

Ora, todos os pontos supra destacados convergem para AMARO, como elemento comum e dirigente da organização formada por pelo menos as seis pessoas indicadas, cuja estrutura ordenada e de forma não eventual, se apresentava com escalonamentos hierárquicos, na exata medida em que AMARO coordenava as ações de Eliane, Aureni e Marlene, diretamente, bem assim de Ricardo Luiz por intermédio, principalmente, de Aureni, e, em paralelo, orquestrava as ações de Abelardo.

E mais, com o objetivo específico de praticar crimes diversos e graves (inserção de dados falsos, falsidade ideológica, corrupção ativa, dentre outros - todos com penas máximas superiores a 4 anos) e obter vantagem política e financeira, pois até mesmo seu nome está vinculado ao STR do Cabo, sendo conhecido como "Amaro do sindicato"[2], se utilizava dessa "confusão" para se beneficiar de todas as formas possíveis, dentre elas, angariar votos, perceber valores ilicitamente e ainda manter o poderio de manipulação ante a maioria da população humilde e sem instrução da localidade.

Utilizando-se da estrutura física do STR do Cabo, com clara divisão de tarefas, as duas funcionárias pagas pela Câmara dos vereadores, Marlene e Eliane, juntamente com Aureni davam expediente no sindicato, especialmente nas sextas-feiras, ficando responsáveis pela cooptação e agendamento da tratativa com AMARO, além da preparação do dossiê que integraria o processo administrativo forjado a ser entregue a Abelardo (previamente contactado por AMARO) para que inserisse no sistema informatizado do INSS os dados falsos e concedesse os benefícios fraudulentos.

Na cadência, através da avença com Ricardo Luiz, AMARO diretamente ou por meio de Aureni providenciava a contratação de empréstimos consignados, usando como garantia o benefício outrora concedido por Abelardo ilicitamente, cujo valor remunerava AMARO, Abelardo e os comparsas.

Como se não bastasse, AMARO contava com outros cooptadores e variadas formas para manter o funcionamento da organização criminosa, quais sejam, a permissão (no mínimo) dos vice-presidentes e diretor do STR, contato com presidentes de associações, a utilização de carros de som que veiculavam nas localidades mais humildes a notícia da concessão de aposentadorias e a atividade de motoristas que levavam os cooptados para São Lourenço da Mata.

Para além, conservava o canal com advogados e escritórios, a fim de assegurar seus ilícitos dividendos, que alimentavam seu patrimônio pessoal e familiar, oxigenava a engendrada organização e seus comparsas, bem como sustentava a vinculação da população mais vulnerável e manipulável sob seu "controle", seja financeiro, seja político.

39. Dessa forma, conclui-se que o acusado, de modo consciente, voluntário e em comunhão de desígnios, integrou e liderou organização criminosa direcionada a implementação de fraudes em prejuízo dos cofres públicos. Como visto, o réu e cada um dos envolvidos desempenhava uma função específica, conforme todo acervo probatório produzido, com os que aliciavam pessoas, os que preparavam e falsificavam documentos necessários à demonstração dos requisitos indispensáveis à concessão de diversos benefícios previdenciários, o que fazia inserções falsas em sistema informatizado do INSS, os que providenciavam empréstimos com fundamento dos benefícios fraudulentos, tudo era muito bem orquestrado e definido."

Como se vê, a instância *a quo* entendeu haver provas suficientes de que o recorrente cometeu o crime do art. 313-A do CP, haja vista que (fls. 6.701-6.703):

"[...] as diversas testemunhas ouvidas apresentaram fatos que juntos evidenciaram o esquema criminoso engendrado pelo grupo, deixando claro que os dados inseridos no sistema informatizado do INSS, por intermédio do

servidor autorizado ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS, então gerente da APS de São Lourenço, não correspondiam à realidade dos diversos supostos beneficiários, cujos documentos ideologicamente falsos foram providenciados por intermédio do apelante AMARO HONORATO DA SILVA.

[...]

30. A despeito de não ser AMARO HONORATO DA SILVA servidor público da autarquia previdenciária e não haver praticado diretamente as condutas descritas no preceito primário do art. 313-A do CPB, deve ser mantida sua condenação pelo delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tendo em vista a possibilidade de comunicação da condição 'funcionário autorizado", pertencente ao réu ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS, porque elementar do tipo, bem como o fato de ter realizado intervenção voluntária e decisiva para o aperfeiçoamento do crime."

A Corte *a quo* destacou, ainda, que o acusado "de modo consciente, voluntário e em comunhão de desígnios, integrou e liderou organização criminosa direcionada a implementação de fraudes em prejuízo dos cofres públicos" (fl. 6.707), sendo, inclusive, o líder do referido grupo, no qual havia divisão de funções e *animus* associativo entre os integrantes, tratando-se, portanto, de organização criminosa com atuação orquestrada e definida.

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem concluído que o recorrente praticou dolosamente os crimes de inserção de dados falsos e pertencimento à organização criminosa com base em fundamentação concreta, incabível as alegações de atipicidade do fato e de participação de menor importância, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante a via do Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DECLARAÇÃO NO RECURSO "EMBARGOS DE RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ORDENAÇÃO DE **DESPESAS** NÃO AUTORIZADAS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PECULATO-APROPRIAÇÃO. PECULATO-DESVIO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS **VEREADORES** EM PERÍODO DE **RECESSO** PARLAMENTAR. **ELEMENTO** SUBJETIVO. **INEXISTÊNCIA** AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS PREVISTAS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VIAGENS NÃO COMPROVADAS. REVISÃO. CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 315 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIO. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS RECEBIDOS AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.
- 2. Esta Corte Superior tem entendido que embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes opostos em face de decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- 3. Se o Tribunal de origem concluiu pela ilegalidade manifesta da concessão de diárias em período de recesso parlamentar com base na interpretação de normas previstas nas Constituições Federal e do Estado de Tocantins, é vedada a apreciação da matéria em recurso especial, sob pena de

usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

- 4. Não cabe, em recurso especial, analisar a suposta afronta a atos normativos que não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal", de que cuida o art. 105, III, da Constituição Federal, tais como resoluções, regimentos internos de tribunais e constituições estaduais.
- 5. A jurisprudência desta Corte tem decidido que caracteriza o delito de peculato a conduta de receber indevidamente diárias pagas pelos cofres públicos, sem a devida comprovação da realização de viagens.
- 6. Rever a conclusão quanto à ausência de dolo específico implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto de fatos e provas contido nos autos, o que encontra óbice na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 7. O pleito de desclassificação para o delito do art. 315 do Código Penal não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.
- 8. "A pretensão do recorrente, voltada à desclassificação de sua conduta para a figura típica do art. 315 do CP, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame aprofundado de aspectos fático-probatórios em sede de recurso especial" (AgRg no AREsp 615.950/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).
- 9. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp n. 1.766.336/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Segundo a descrição fática delineada na denúncia, o ora agravante e outro acusado negociaram o pagamento do montante ilícito, no período compreendido entre o final de 2012 e o início de 2013, mediante parcelas mensais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalizando R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a funcionários públicos da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, a fim de evitar o lançamento de tributos de ISS e IPTU referentes a um empreendimento imobiliário. Fatos que foram apurados na investigação, sobretudo mediante provas colhidas em interceptações telefônicas, e que apontam para o crime de corrupção ativa, imputado a eles. Assim, revela-se prematura qualquer conclusão acerca da atipicidade das condutas apuradas, que devem ser melhor esclarecidas no curso da instrução penal.
- 2. No caso, maiores incursões no acervo fático-probatório dos autos, com o intuito de acolher as teses defensivas de atipicidade, encontram óbice na Súmula n. 7/STJ, o que também impede o conhecimento do apelo nobre interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.
- 3. O princípio da correlação representa um dos mais importantes postulados para a defesa, estabelecendo balizas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório ao disciplinar a imperiosa correspondência entre o comportamento imputado ao acusado e sua responsabilidade penal.

Portanto, inadmissível seja o indivíduo condenado por condutas não descritas na inicial acusatória. Decerto, outrossim, que o réu se defende dos fatos narrados na incoativa, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação. Sendo assim, o Magistrado, ao proferir a sentença, poderá conferir nova definição jurídica aos fatos narrados na denúncia, sem que tal procedimento implique ofensa ao princípio em desfile.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.965.258/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022.)

Em relação à primeira fase da dosimetria, assim constou do acórdão recorrido (fls. 6.708-6.711):

- "50. Na primeira fase de dosagem, o Magistrado sentenciante considerou como negativas 6 das circunstâncias judicias, sendo elas a culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, tendo então fixado a penalidade inicial do apelante da seguinte maneira:
- (a) 8 anos de reclusão para o crime de inserção de dados falsos, art. 313-A, do CPB; e
- (b) 6 anos de reclusão para o crime de organização criminosa, art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013.
- 51. Sobre a culpabilidade, registrou: no caso sub examine, quanto ao crime de inserção de dados falsos, verifica-se que as 31 concessões fraudulentas geraram um prejuízo de R\$ 881.423,71 (atualizado até a data do oferecimento da denúncia março/2018), razão pela qual a culpabilidade assumiu grau intenso.(...). Já no que diz respeito à lavagem de dinheiro, especificamente quanto aos seis bens aqui tratados, AMARO atuou intensamente na simulação de licitude, inclusive com a compra de micro-ônibus e imóveis em outro Estado, escolhendo o que informar às autoridades, a depender do benefício e do engodo potencialmente mais aceito para manter-se à margem da licitude, de modo que a culpabilidade assumiu grau intenso. Sobre o crime de organização criminosa, constata-se que os empréstimos consignados obtidos pelas 31 beneficiárias apontadas na denúncia, totalizaram o valor de R\$ 285.656,96, atualizado até 03/2018, repassado à ORCRIM como pagamento pelos "serviços prestados", importando em intenso grau de culpabilidade.
- 52. No ponto, entendo que a culpabilidade mais acentuada se deu quanto aos delitos inserção de dados falsos em sistema informatizado e organização criminosa.

[...]

61. Quanto às circunstâncias, considerou-se o seguinte: o contexto do crime de inserção de dados falsos, possível se observar com clareza a ostensiva atuação perante a APS de São Lourenço, que passou a receber caravanas de pessoas, sem agendamento, sem vinculação com a zona de influência da agência, dirigidas ao gerente e atendidas em completa afronta à legalidade, à moralidade ou a qualquer reverência ao bem público ou à Administração.

(...).

Já a lavagem de dinheiro deve ser analisada também sob o enfoque da qualidade de pessoa pública ostentava por AMARO, em cujo exercício de cidadania, a população confiou o múnus público da vereança para cuidar exatamente da coisa pública, na busca pelo bem estar da municipalidade e do atendimento aos anseios sociais, mas que servia de ferramenta para o cometimento de crimes e "branqueamento" dos proventos com aparência de licitude.

Nesse intento, a Câmara Municipal era palco das macabras manobras de contratações de funcionárias(Eliane e Marlene) que, em verdade, trabalhavam no STR, fazendo com que houvesse uma confusão de atuações e competências entre a atividade do STR e da Câmara Municipal, na pessoa do vereador "Amaro do Sindicato".

Por fim, a organização criminosa comandada por AMARO instrumentalizava pessoas potencialmente vulneráveis, idosas, sem instrução e, em maior parte, enfermas ou com familiares necessitados, sob apompa de presidente do sindicato e com promessas atraentes, "falando de forma diferente" (como o próprio relatou judicialmente), para convencê-las a compor o esquema criminoso, usurpando a vulnerabilidade das mesmas para seus fins escusos e criminosos.

- 62. Restam presentes, de fato, elementos que prontamente evidenciam terem sido as circunstâncias de cometimento dos delitos desfavoráveis, devendo a pena inicial ser um pouco acima do mínimo legal previsto em razão de tal elemento.
- 63. Por último, no que diz respeito às consequências, foram apontadas as seguintes considerações do Magistrado: No caso dos autos, se vislumbram consequências outras além daquelas já implícitas à violação da norma penal em análise, digo isso porque evidente o desassossego que o conjunto das atividades delituosas desempenhado por AMARO trouxe à sociedade, em maior gravidade para a sociedade do Cabo de Santo Agostinho, pois foi eleito por ela para a função de seu representante como vereador, que exerce um importante papel na democracia no país, se esperando do mesmo que velasse pelos bens e valores públicos.

Vale agregar os deveres assumidos por ele quando eleito e empossado (por várias vezes), consoante descritos no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, PE, Casa Vicente Mendes, que descreve como função primordial a representação dos interessados da população perante o poder público e a fiscalização.

No art. 11 do mesmo instrumento (também previsto no art. 19 da Lei Orgânica do Cabo de Santo Agostinho), há o teor do compromisso, nos seguintes termos: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica Municipal, observar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo cabense e pernambucano", de cuja assunção depende o empossamento (art. 12).

A Lei Orgânica do Cabo, em seu art. 29, traz de forma expressa que o vereador que adotar um procedimento incompatível com o decoro parlamentar, perder ou tiver suspensos os direitos políticos, deixar de residir no município ou sofrer condenação transitada em julgado, mediante decisão interna da Câmara (§ 2º), perderá o mandato, por efeito da gravidade das condutas aqui verificadas.

Na mesma toada, verificam-se consequências outras, além daquelas implícitas às violações, no que diz respeito à representação da classe dos trabalhadores rurais, classe essa sofrida e compostas por pessoas que carregam literalmente o peso da labuta nas costas, em sua grande parte sem o reconhecimento merecido.

Digo isso porque o próprio denunciado se envaidece e, com empáfia repugnante, faz referência ao desempenho de atividades "em nome" da classe rural desde os idos dos anos 80 e 90, entretanto figura como maior deturpador e enganador dos próprios rurícolas, que ousaram confiar em seu "presidente do STR" e em suas promessas, para hoje se depararem com a cadeira de réus, muitos com os nomes inscritos no rol dos culpados, cumprindo penas,

devedores das quantias indevidamente pagas e ainda carregarem o fardo de cooperadores e fraudadores, exatamente por acreditarem em AMARO.

Ora, o conjunto de crimes orquestrado por AMARO, de tão amplo e enraizado, levou centenas de pessoas a embarcarem em sua lábia, nos mais diversos cargos e condições, trazendo um peso insuportável sobre a população do município, dos trabalhadores rurais e do Estado, que sofrem a agrura das marcas de sua ganância. Ademais, a enorme quantidade de ações criminais em que figuram no polo passivo moradores do Cabo e região e a amplitude das ramificações que ganharam destaques em operações policiais seguintes são apenas aperitivos do amargo rastro pelo mesmo deixado.

- 64. Também neste ponto, acredito que devidamente evidenciadas consequências que transbordam o tipo penal, estando justificado o aumento da pena-base com amparo neste requisito.
- 65. Sendo assim, permanecem como negativas, em relação aos delitos de inserção de dados falsos e organização criminosa, as circunstâncias culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.
  - 66. Com isso, redimensiono a pena inaugural do seguinte modo:
- (a) 4 anos de reclusão para o crime de inserção de dados falsos, art. 313-A, do CPB; e
- (b) 4 anos de reclusão para o crime de organização criminosa, art. 2°, caput, da Lei nº 12.850/2013."

Como se vê, a circunstância judicial da culpabilidade foi negativada com base no prejuízo gerada pelas 31 concessões fraudulentas (R\$ 881.423,71) e nos empréstimos consignados obtidos pelas 31 beneficiárias apontadas na denúncia (R\$ 285.656,96), tendo sido os valores repassados à organização criminosa como pagamento pelos "serviços prestados", o que evidenciou intenso grau de culpabilidade.

Ainda na primeira fase, as circunstâncias do crime foram negativadas com base no contexto do crime de inserção de dados falsos, uma vez que se observou "com clareza a ostensiva atuação perante a APS de São Lourenço, que passou a receber caravanas de pessoas, sem agendamento, sem vinculação com a zona de influência da agência, dirigidas ao gerente e atendidas em completa afronta à legalidade, à moralidade ou a qualquer reverência ao bem público ou à Administração" (fl. 6.710). Ademais, destacou a Corte de origem que "a organização criminosa comandada por AMARO instrumentalizava pessoas potencialmente vulneráveis, idosas, sem instrução e, em maior parte, enfermas ou com familiares necessitados, sob apompa de presidente do sindicato e com promessas atraentes, 'falando de forma diferente' (como o próprio relatou judicialmente), para convencê-las a compor o esquema criminoso, usurpando a vulnerabilidade das mesmas para seus fins escusos e criminosos" (fl. 6.710).

Além disso, as consequências do crime também foram valoradas negativamente, tendo sido destacado que "o conjunto de crimes orquestrado por AMARO, de tão amplo e enraizado, levou centenas de pessoas a embarcarem em sua lábia, nos mais diversos cargos e condições, trazendo um peso insuportável sobre a população do município, dos trabalhadores rurais e do Estado, que sofrem a agrura das marcas de sua ganância. Ademais, a enorme quantidade de ações criminais em que figuram no polo passivo moradores do Cabo e região e a amplitude das ramificações que ganharam destaques em operações policiais seguintes são apenas aperitivos do amargo rastro pelo mesmo deixado" (fl. 6.711).

No caso em apreço, a despeito das alegações defensivas, foram indicados fundamentos concretos que desbordam dos tipos penais e justificam a exasperação da pena na primeira fase a titulo de culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes, não se vislumbrando ilegalidade a ser sanada na primeira fase da dosimetria. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO ALIMENTÍCIO (LEITE). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1.º DA LEI 9.613/98. AUTONOMIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. COMPLEXIDADE NECESSIDADE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERROGATÓRIO DO RÉU. DEFENSOR DATIVO PARA O ATO. PERGUNTAS A CORRÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 523/STF. MATERIAL PARA CONTRAPROVA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 158, § 6° [SIC] E 170 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; ARTS. 848, § 2°, DO DECRETO 30.691/1952 E ART. 27 DA LEI 6.437/1977. PROCEDIMENTO DE COLHEITA DE PROVA PREVISTO NO DECRETO 30.691/52 E NA LEI 6.437/77 NÃO OBSERVADO. SÚMULAS 284/STF E 283/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **FUNDAMENTAÇÃO** CONCRETA. **CONTINUIDADE** INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 1º DA LEI 9.613/98 E DO ART. 62, I, DO CODIGO PENAL QUANTO AO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 356/STF.

I - As decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas encontram respaldo na jurisprudência tanto desta eg. Corte quanto na do col. STF acerca do tema, pois fulcradas na complexidade do feito e na sua necessidade para elucidação dos fatos tidos por delituosos.

### Precedentes.

- II No processo penal vige o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se, em sua decorrência, houver prejuízo para a acusação ou para a defesa. O acórdão recorrido deixou claramente consignado que a tese de nulidade não merecia prosperar, pois, muito embora o advogado constituído pelo réu não estivesse presente ao ato processual, não restou indefeso, uma vez que havia defensor dativo assistindo-o na ocasião. Nos termos da Súmula 523 do STF, "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Precedentes.
- III Embora seja admitida a realização de perguntas a corréu, o interrogatório, em sua essência, é peça defensiva, razão pela qual, no caso em apreço, não se extrai das alegações genéricas de nulidade suscitadas pelo recorrente qualquer prejuízo pelo indeferimento do pleito. Precedentes.
- IV No que concerne à contrariedade aos arts. 158, § 6° [sic], e 170 do CPP; 536 e 848, § 2°, do Decreto 30.691/1952 e art. 27 da Lei 6.437/77, ao argumento de que a prova colhida, por não observar procedimento previsto no Decreto 30.691/52 e Lei 6.437/77, "não é prova pericial apta a sustentar a acusação, devendo ser declarada nula", in casu, não houve a correta indicação dos dispositivos supostamente violados pelo v. acórdão recorrido, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante esta questão, verifica-se que há fundamentos empregados pelo v. Acórdão e que, isoladamente, mostram-se capazes de sustentá-lo, mas que não foram especificamente atacados pelo agravante, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, pela aplicação, por analogia, do Enunciado n. 283 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". V - Tendo o Tribunal a quo concluído pela existência de elementos probatórios que atestem o vínculo associativo entre os réus, não há como desconstituir esse entendimento sem nova apreciação detalhada dos fatos e das provas, providência, como se sabe,

incabível na estreita via do recurso especial. Ainda, em relação ao tipo previsto no art. 288 do Código Penal, trata-se de crime autônomo, que independe da prática de delitos pelo grupo associado ou de condenação pela prática delitiva para a qual houveram se associar. Precedentes.

VI - Em relação à materialidade e autoria do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, a modificação das premissas fáticas, de modo a chegar a conclusões diversas daquelas a que chegou o Tribunal a quo, reclama reexame do material fático-probatório, como já dito, inviável na estreita via do recurso especial. Tal qual o delito previsto no art. 288 do Código Penal, "O crime de lavagem de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente, até porque são distintos os bens jurídicos protegidos.

É o que se depreende da leitura do art. 2°, II, da Lei n. 9.613/98, razão pela qual, a simples existência de indícios da prática de infração penal' já autoriza o processo para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro (precedentes do STF e do STJ)" (RHC 72.678/BA, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 21/08/2017).

Precedentes.

VII - Mostra-se possível a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legal, quando as circunstâncias do crime ultrapassam o tipo penal, e o aumento respectivo se baseia em elementos concretos, devidamente expostos no decreto condenatório.

VIII - Na espécie, as circunstâncias judiciais culpabilidade, conduta social e motivos do crime foram consideradas desfavoráveis.

Primeiro, quanto à culpabilidade, verificou-se ser o recorrente o "líder da quadrilha"; no que concerne à conduta social e aos motivos e efeitos do crime, considerou o Colegiado a quo os fatos de que o alimento adulterado, por vários meses, era essencial à alimentação das pessoas, em especial crianças e idosos, bem como o intento do recorrente na busca de lucro fácil.

IX - Por fim, em relação à incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 1°, § 4°, da Lei nº 9.613/98 e à continuidade delitiva, o Tribunal a quo não emitiu tese a respeito, pelo que não se verifica o prequestionamento de tais matérias.

Sumulas 282/STF e 356/STF.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 674.793/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA COM BASE EM ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM NO PATAMAR MÁXIMO. APLICADA A REDUÇÃO NA FAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). PROPORCIONALIDAD E. DECISÃO MANTIDA.

- I O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
- II In casu, a obtenção de vantagem indevida pelo ora agravante e o prejuízo causado à vítima extrapola a elementar do tipo prevista no art. 313-A do Código Penal, justificando o desvalor atribuído às consequências do crime.

III - Com efeito: "Embora o Código Penal não estabeleça percentuais mínimo e máximo de redução para as atenuantes, o julgador deve aplicá-las observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante disso, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é razoável a redução da pena, pela aplicação da atenuante de confissão, no patamar de 1/6, o que foi feito no caso concreto" (AgRg no AREsp n. 1.917.616/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/10/2021).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.125.837/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato" (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

No tocante ao *quantum* de aumento na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a "elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses" (AgRg no AREsp n. 1.799.289/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021).

In casu, a pena mínima do delito previsto no art. 313-A do CP é de 2 anos de reclusão e a pena máxima é de 12 anos de reclusão. Considerando a negativação de três vetores, a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão não se mostra desproporcional, tendo em vista que foi aplicado patamar menor do que 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância.

Em relação ao crime do art. 2º da Lei n. 12.850/13, a reprimenda é de 3 a 8 anos de reclusão. A pena-base foi fixada em 4 anos de reclusão, de modo que também não se vislumbra desproporcionalidade, uma vez que foram negativados três vetores e aplicado patamar menor do que 1/6 da pena mínima para cada um deles.

Portanto, nada a reformar em relação às frações de aumento na primeira fase.

Quanto à segunda fase da dosimetria, assim constou do acórdão recorrido (fl. 6.712):

"67. Na segunda fase da dosagem de pena, o Magistrado a quo assinalou que:

[...]

No caso do crime de organização criminosa, vislumbro outrossim aquela prevista no art. 2°, § 3°, da Lei nº 12.850/13, pois AMARO efetivamente exercia o comando da organização criminosa, com requintes de dissimulação e manipulação, envolvendo crimes de natureza diversa, durante o período de 2014/2016, de modo que acrescento 01 (um) ano ao período da pena.

[...]

68. Primeiramente, tenho que não pode incidir em desfavor do acusado, quanto ao delito de inserção dedados falsos em sistema de informação, a agravante disposta no art. 62, I, do CPB (I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), já que aplicada também a agravante do art. 2°, § 3°, da Lei nº 12.850/13 (A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.), tendo o Juízo a quo considerado que AMARO efetivamente exercia o comando da organização criminosa, com requintes de dissimulação e manipulação, envolvendo crimes de natureza diversa, durante o período de 2014/2016. Aplicar o art. 62, I, do CP à situação implica em notório bis in idem.

Γ...]

71. Mantenho a agravante disposta no art. 61, II, 'g', do CPB (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), quanto ao delito de organização criminosa, vez que, de fato, se

utilizou o apelante do cargo de Presidente do STR. No tocante a tal delito, restou demonstrado que o apelante manipulava o que acontecia nos bastidores do STR do Cabo, como meio de execução dos crimes.

[...]

- 73. Desse modo, na segunda fase de dosagem, restam as seguintes penalidades intermediárias:
- (a) 4 anos de reclusão para o crime de inserção de dados falsos, art. 313-A, do CPB (inexistência de agravantes a serem consideradas); e
- (c) 4 e 3 meses de reclusão para o crime de organização criminosa, art. 2°, caput, da Lei nº 12.850/2013."

Por sua vez, assim constou do acórdão dos embargos de declaração (fl. 7.021):

"11. De outro lado, no que concerne à aplicação do aumento de 3 meses pela manutenção da agravante disposta no art. 61, II, 'g', do CPB (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, oficio, e da agravante do art. 20., parág. 30., da Lei nº 12.850/13, referentes ao delito de ministério ou profissão) organização criminosa, concordo com a tese ministerial de que tal percentual de três meses não se mostrou razoável, considerando que presentes duas circunstâncias nesta fase. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, o aumento deve ser feito em 6 meses, 3 meses por cada uma das agravantes, o que considero pertinente na situação, repercutindo em uma penalidade intermediária pelo delito de organização criminosa de 4 anos e 6 meses de reclusão (pena base que foi estabelecida em 4 anos)."

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente "efetivamente exercia o comando da organização criminosa, com requintes de dissimulação e manipulação, envolvendo crimes de natureza diversa, durante o período de 2014/2016" (fl. 6.712), o que justifica a aplicação da agravante prevista no art. 2°, § 3°, da Lei n. 12.850/13, ressaltando-se que, através da utilização do cargo de Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais, o recorrente praticava os delitos, o que evidencia a violação do dever inerente ao cargo, razão pela qual também incide a agravante do art. 61, II, g, do CP.

Cumpre destacar que não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* alegado pela defesa, no sentido de que foi utilizada a mesma fundamentação tanto para o reconhecimento da agravante do art. 61, II, g, do CP quanto para a valoração negativa das consequências do delito. A utilização do cargo para facilitar a prática dos crimes não equivale aos prejuízos a terceiros causados pelos delitos, tendo sido utilizadas fundamentações diversas para cada fator de aumento.

A despeito da alegações defensivas, *in casu*, constatou-se que o reconhecimento de ambas as agravantes foram baseadas em fundamentos concretos, haja vista a posição de comando do recorrente em relação à organização criminosa e a utilização de cargo de Presidente de Sindicato para a prática de crimes, valendo-se das facilidades que a profissão lhe proporcionou, de modo que a inversão do julgado, a fim de afastá-las, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável perante a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, LAVAGEM DE CAPITAIS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA CONFIGURADAS. SÚMULA

- 7 DO STJ. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2°, § 3°, DA LEI N. 12.850/2013. COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVAMENTO DA PENA MANTIDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS **CONDUTA** SOCIAL, DOS DELITOS, QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, não há ilegalidade na ausência de transcrição integral dos diálogos captados, por ausência de obrigatoriedade legal para tanto.
- 2. Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. Dessarte, "É prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes, assim como não há necessidade que a perícia ou mesmo a degravação da conversa sejam realizadas por peritos oficiais" (AgRg no AREsp n. 3.655/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 31/5/2011, DJe de 8/6/2011.) 3. Além do mais, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).
- 4. Não se constata bis in idem na condenação do recorrente como incurso nas sanções dos artigos 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 12.850/2013 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, tratando-se de circunstâncias diversas que levaram as instâncias ordinárias a concluírem pela sua participação na associação para o tráfico de drogas e na organização criminosa a qual, segundo consta, tem ligações com facção criminosa.
- 5. Para se concluir em sentido diverso, ou mesmo para verificar se não foram preenchidos os requisitos que caracterizam o delito de associação para o tráfico, quais sejam, o acordo de vontades e a estabilidade e permanência dessa atuação conjunta, contrariando o acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
- 6. Da mesma forma, os fundamentos adotados pela Corte de origem quanto à majorante relativa ao emprego de arma de fogo não se confundem com aqueles adotados para a condenação do réu por porte ilegal de arma de fogo, devendo, portanto, ser mantidos, não se constatando o alegado bis in idem, até porque, entender em sentido contrário demandaria dilação fático-probatória, incabível, nos termos do supracitado enunciado sumular (Súmula 7 do STJ).
- 7. "Tendo as instâncias ordinárias reconhecido que os agravantes exerciam o comando de organização criminosa, tem-se que a desconstituição do entendimento, com vistas a afastar a referida agravante, implicaria extenso reexame dos fatos e provas dos autos, providência que não se compatibiliza com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp n. 1.906.059/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)
- 8. Não se constata a ocorrência de consunção quanto aos crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro (artigos 299 do CP e 1°, § 1°, I,

caput, da Lei n. 9.613/1998), pois reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de desígnios autônomos. Desse modo, desconstituir as premissas contidas no acórdão recorrido exigiria, da mesma forma, inadmissível revolvimento fático-probatório.

- 9. Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.
- 10. Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.
- 11. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.
- 12. Quanto à conduta social, nos termos do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental.
- 13. No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso.
- 14. Na hipótese, a pena-base dos delitos foi fixada acima do mínimo legal com amparo nas circunstâncias do caso concreto, pois o recorrente era responsável por buscar expressivas quantidades de entorpecente, fazendo do crime sua profissão, além de exercer o comando da associação criminosa e efetuar a venda de entorpecentes por um "disque-tráfico". Com ele e o corréu foram encontradas drogas diversas (maconha, cocaína e ecstasy), nas residências de ambos e no local de trabalho de seu irmão e, ainda, no interior de um veículo, totalizando 90,9 g de cocaína, 7 g de maconha e 20 comprimidos de ecstasy, o que ensejou o aumento da pena-base na fração de 1/6, o que se mantém.
  - 15. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INAPTIDÃO PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PERDA DO **CARGO** PUBLICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 418 DO CANCELAMENTO. **DISPOSITIVOS** CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. **INÉPCIA** DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. CONFIGURAÇÃO. CONTINUAÇÃO DELITIVA. FRAÇÃO. FREQUÊNCIA DOS ATOS COMPROVADA. MANUTENÇÃO.

AGRAVO DA DEFESA CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MPDFT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

- 1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário como paradigma para demonstração de dissídio jurisprudencial" (AgRg no AREsp n. 718.110/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 28/10/2016), tal como se deu na hipótese com os paradigmas trazidos a confronto, não se prestam à comprovação da divergência. 2. Embora o art. 92, I, "b", do Código Penal não exija, para a perda do cargo público, que o crime praticado afete bem jurídico que envolva a Administração Pública, a sentença condenatória deve deduzir, de forma fundamentada e concreta, a necessidade de sua destituição.
- 3. O enunciado contido na Súmula n. 418 do STJ atendido pelo Tribunal a quo foi cancelado em 1º/7/2016, pela Corte Especial do STJ, oportunidade em que editado o verbete sumular n. 579, segundo o qual "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência de julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior" (DJe 1º/8/2016).
- 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
- 5. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento da ação penal (rectius, do processo), por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não constato caracterizadas na espécie.
- 6. A acusação formalizada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa, não havendo prejuízo na ausência de especificação minuciosa das datas e do número de vezes que os fatos se deram.
- 7. A prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia.
- 8. A instância antecedente apontou a existência de provas suficientes da autoria, da materialidade e da continuidade delitivas, com base, principalmente, nos depoimentos das testemunhas de acusação e do parecer psicossocial, que estão em consonância o que relatou a vítima.
- 9. Para considerar o pedido de absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 10. O recorrente, na dicção do acórdão recorrido, praticou o crime valendo-se das facilidades que a profissão lhe proporcionou, motivo pelo qual incide a agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal.
  - 11. Diante da nítida frequência com que os fatos foram praticados durante

7 meses -, não houve violação do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva) na elevação de 1/2 da reprimenda.

12. Agravo em recurso especial da defesa conhecido para negar provimento ao recurso especial. Recurso especial do Ministério Público parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

Execução imediata da pena determinada."

(REsp n. 1.370.568/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017.)

No que concerne à terceira fase da dosimetria, assim constou do acórdão recorrido (fls. 6.712-6.713):

"74. Terceira fase da dosimetria. Inexistência de causa de diminuição. Mantém-se a causa de aumento de pena do delito de inserção de dados falsos prevista pelo art. 71 do CP, por 31 vezes, devendo ser mantido o acréscimo de 2/3 da pena."

Por sua vez, assim constou do acórdão dos embargos de declaração (fls. 7.021 e 7.025):

"15. Aqui, de fato, resta omisso o acórdão recorrido, já que não mencionou, no ponto específico, a participação do servidor público do INSS, ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS, responsável pela inserção de dados falsos em sistema informatizado da autarquia previdenciária para a concessão dos benefícios fraudulentos. Portanto, nesta ocasião, esclareço a aludida omissão para fazer incidir, quando da terceira fase de dosagem da pena a ser estipulada pelo cometimento do deito de organização criminosa, a causa de aumento do art. 2°, parág. 4°, II, da Lei n° 12.850/2013.

[...]

17. Fica, então, a pena privativa de liberdade do embargante AMARO HONORATO DA SILVA, pelo crime de organização criminosa, art. 2°, caput, da Lei nº 12.850/2013, aumentada em 1/6, haja vista a respectiva causa de aumento, terminando a pena privativa de liberdade no total de 5 anos e 3 meses de reclusão (pena fixada na segunda fase de dosagem em 4 anos e 6 meses de reclusão aumentada em 1/6).

[...]

29. Sendo assim, dou parcial provimento aos embargos do MPF, apenas para redimensionar a penalidade pelo delito de organização criminosa para o montante de 5 anos e 3 meses de reclusão, o que faz repercutir, quando somada à pena privativa de liberdade pelo delito de inserção de dados falsos fixada em 6 anos e 8 meses, em uma **penalidade total de 11 anos e 11 meses de reclusão.**"

De início, a tese defensiva de que não houve continuidade delitiva entre os crimes do art. 313-A do CP, mas sim crime único, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise da matéria perante esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.°, I E II, DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90. (1) IMPETRAÇÃO SUCEDÂNEA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ILEGALIDADE NÃO MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO (2) CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. (3) ABSOLVIÇÃO. ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90. ATIPICIDADE MATERIAL. TEMA NÃO AGITADO/ENFRENTADO NA ORIGEM.

COGNIÇÃO INVIABILIDADE. (4) WRIT NÃO CONHECIDO 1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. Ausência de manifesta ilegalidade, não conhecimento da impetração que se impõe.

- 2. É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.
- 3. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre tema não enfrentado pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Na espécie, a questão relativa à absolvição do paciente, por atipicidade material, no tocante ao crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, não foi agitada/enfrentada no Tribunal de origem.
  - 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 223.332/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 26/8/2013.)"

Outrossim, a aplicação da majorante do art. 2°, § 4°, II, da Lei nº 12.850/2013 foi devidamente fundamentada, tendo em vista "a participação do servidor público do INSS, ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS, responsável pela inserção de dados falsos em sistema informatizado da autarquia previdenciária para a concessão dos benefícios fraudulentos" (fl. 7.021), o que evidencia o concurso de funcionário público (INSS) no cometimento dos crimes e se amolda aos requisitos legais.

Ressalte-se que, em que pese as alegações defensivas, a agravante referente à condição de funcionário público foi reconhecida no contexto do crime de integrar organização criminosa e não em relação ao delito de inserir dados falsos. A condição de funcionário público não é elementar do crime do art. 2º da Lei n. 12.850/13, em relação ao qual foi aplicada a majorante supramencionada.

Não havendo modificações na dosimetria, de rigor a manutenção da pena de multa no valor de 50 salários mínimos, conforme estipulada pela Corte de origem:

- "77. Levando em consideração o que dispõe o art. 69 do CP, a pena definitiva total é de 10 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2°, 'a', do CP).
- 78. A pena de multa total foi estabelecida em 2.080 salários-mínimos. O valor do salário-mínimo foi aquele vigente na época da consumação do crime (14/04/2016 data da aquisição dos últimos bens considerados), valor este sobre o qual registrou o magistrado que deveria incidir a correção monetária oficial até a data do efetivo pagamento (art. 49, § 2°, do CP).
- 79. Considerando a dosagem de pena privativa de liberdade realizada e em consonância com a pena privativa de liberdade fixada (princípio da simetria), diminuo a pena de multa de 2.080 salários-mínimos para o total de 50 salários-mínimos."

Por fim, não há que se falar em reforma do valor de reparação dos danos. Conforme exposto pela Corte *a quo*, "O órgão ministerial prontamente apresentou na peça acusatória pleito pela fixação de valor mínimo destinado à reparação civil pelos danos causados pela infração, o que foi conhecido pela defesa, sendo a fixação do montante em R\$ 881.423,71 plausível, vez que se trata o valor de quantia correspondente ao desfalque ocorrido em desfavor do INSS (fl. 6.713).

Calculado o valor do desfalque causado pelo ilícitos e devidamente fundamentada a condenação para a reparação dos danos, de rigor a manutenção do montante fixado, ressaltando-se que a reversão do julgado, com a alteração do valor fixado a título de reparação de danos, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante esta via recursal, conforme a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. APROPRIAÇÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA IDOSA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE MUTATIO LIBELLI E DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. TESE ABSOLUTÓRIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA MOTIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Não ocorreu nenhuma alteração fática dos elementos narrados na peça acusatória, tendo o juízo declinante tão somente não vislumbrado que o crime teria ocorrido em decorrência de violência de gênero, o que afastou a incidência da previsão contida no art. 5°, II, da Lei 11.340/2006.
- 2. O réu responde pelos fatos e não pela capitulação jurídica, de modo que inexiste eventual nulidade ou prejuízo com o afastamento da circunstância da violência de gênero. Em outras palavras, se parte dos fatos (a violência de gênero) não foi comprovada, isso equivale a uma procedência parcial da pretensão acusatória; não significa, contudo, que é necessário reabrir a instrução ou adotar o procedimento da mutatio libelli, porque os fatos que efetivamente geraram a condenação do acusado estavam descritos desde o início na denúncia.
- 3. No mais, depreende-se dos autos que as instâncias ordinárias demonstraram a coesão e harmonia das provas para atestar a adequação da conduta praticada pelo réu ao crime capitulado no art. 102, da Lei 10.741/2003.
- 4. Nesse sentido, concluíram que "[d]os elementos coligidos nos autos, é possível afirmar com segurança que, do período de fevereiro de 2009 a março de 2015, o acusado se aproveitou da confiança depositada pela vítima em sua pessoa, para se apropriar de expressivos valores oriundos de contas bancárias da idosa (com 88 anos no início da conduta e 94 anos no final dos crimes), a fim de satisfazer suas necessidades e interesses pessoais" (e-STJ, fl. 2.210).
- 5. Desse modo, o afastamento dessas conclusões, para acolher a tese absolutória, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
- 6. A pretensão de diminuir o montante da indenização arbitrado na forma do art. 387, IV, do CPP, que o réu considera excessivo, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
- 7. De todo modo, vale salientar que o Tribunal de origem foi claro ao dispor que "[o] parecer técnico n. 030/2017 e demais documentos juntados nos autos indicam a apropriação de valores que superaram R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devendo, ainda, ser considerado o dano moral sofrido pela vítima. Portanto, não há que se falar em redução do quantum imposto na condenação" (e-STJ, fl. 2.222).
- 8. A reparação dos danos está devidamente fundamentada no montante subtraído da vítima, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidade. O valor indenizatório de R\$ 500.000,00, embora chame atenção por sua elevada monta, justifica-se porque é inclusive menor do que o prejuízo financeiro causado pelo réu à vítima, consoante o levantamento feito nas instâncias ordinárias.
  - 9. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.301.387/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9°, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PLEITO PELA EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E EXPRESSO NA INICIAL ACUSATÓRIA. DANO MORAL QUANTIFICADO NA ORIGEM. SENTENÇA E ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMA 983. QUANTUM MANTIDO PELA CORTE LOCAL. GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO PARA A VÍTIMA. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

- 1. O acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado nesta Corte Superior. Nos casos de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico e familiar, para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso da parte ofendida ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória. Tema n. 983/STJ.
- 2. Na espécie, houve pedido expresso e formal na inicial acusatória acerca da reparação dos danos sofridos pela vítima, não se constatando nenhuma violação ao citado dispositivo.
- 3. A pretensão de alteração da fração do valor fixado a título de reparação de danos demanda a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
  - 4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 2.039.493/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao Recurso Especial."

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, afigura-se plausível o desmembramento do feito, haja vista a pluralidade de acusados (37 denunciados) e a complexidade dos fatos elucidados, relativos à Operação "*Manager*", não se vislumbrando flagrante ilegalidade por cerceamento de defesa, sobretudo quando assegurados, na origem, o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que foi indeferido o pedido probatório defensivo para que fosse elaborado laudo grafotécnico, não há ilegalidade a ser sanada, levando-se em conta que o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária tal diligência, sobretudo porquanto já haviam sido produzidas provas suficientes para a condenação, tendo ressaltado o juízo de 1º grau que "A análise da alegada falsidade ideológica nos dossiês integrados utilizados juntos à autarquia federal ultrapassa o fato de serem ou não verdadeiras as assinaturas ali consignadas, pois alcança

os dados (informações reunidas que subsidiaram a concessão) e não diretamente a fidedignidade das assinaturas ou rubricas, prescindindo inclusive de sua existência" (fl. 6.699).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (REsp n. 1.519.662/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 1.º/09/2015), como na hipótese em exame.

Portanto, aferir a necessidade da prova pleiteada, no caso, demandaria maior aprofundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.846.562/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021. No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NEGATIVA FUNDAMENTADA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

- 1. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.
- 2. Não ocorre violação ao art. 619 do Código de Processo Penal quando exaurido integralmente pelo Tribunal a quo o exame das questões trazidas à baila pela defesa, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pela instância de origem. Precedente.
- 3. "A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese" (AgRg no RHC n. 35.897/SP, de minha relatoria, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018).
- 4. Na espécie, para acolher a tese apresentada pela defesa, seria imperiosa a incursão nas premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal Regional Federal, bem como o revolvimento das provas coletadas, providência obstada pelo disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. Com efeito, assinalar a imprescindibilidade da perícia, quando o colegiado regional, destinatário final da

prova, afirma sua desnecessidade, em decisão fundamentada, é providência que não pode ser apreciada em tema de recurso especial, uma vez que implica amplo revolvimento de conteúdo fático-probatório.

- 5. Assim, o que realmente o embargante pretendeu com a oposição dos aclaratórios foi o novo julgamento da causa. Entretanto, a mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos embargos de declaração. Precedentes.
  - 6. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp n. 606.820/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

No tocante ao pleito de absolvição do crime previsto no art. 313-A do CP, a instância *a quo* entendeu haver provas suficientes de que o recorrente cometeu referido delito, haja vista que (fls. 6.701-6.703):

"[...] as diversas testemunhas ouvidas apresentaram fatos que juntos evidenciaram o esquema criminoso engendrado pelo grupo, deixando claro que os dados inseridos no sistema informatizado do INSS, por intermédio do servidor autorizado ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS, então gerente da APS de São Lourenço, não correspondiam à realidade dos diversos supostos beneficiários, cujos documentos ideologicamente falsos foram providenciados por intermédio do apelante AMARO HONORATO DA SILVA.

[...]

30. A despeito de não ser AMARO HONORATO DA SILVA servidor público da autarquia previdenciária e não haver praticado diretamente as condutas descritas no preceito primário do art. 313-A do CPB, deve ser mantida sua condenação pelo delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tendo em vista a possibilidade de comunicação da condição 'funcionário autorizado", pertencente ao réu ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS, porque elementar do tipo, bem como o fato de ter realizado intervenção voluntária e decisiva para o aperfeiçoamento do crime."

A Corte de origem destacou, ainda, que o acusado "de modo consciente, voluntário e em comunhão de desígnios, integrou e liderou organização criminosa direcionada a implementação de fraudes em prejuízo dos cofres públicos" (fl. 6.707), sendo, inclusive, o líder do referido grupo, no qual havia divisão de funções e *animus* associativo entre os integrantes, tratando-se, portanto, de organização criminosa com atuação orquestrada e definida.

Nesse contexto, tendo o Tribunal *a quo* concluído que o recorrente praticou dolosamente os crimes de inserção de dados falsos e pertencimento à organização criminosa com base em fundamentação concreta, incabíveis as alegações de atipicidade do fato e de participação de menor importância, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante a via do Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.766.336/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.965.258/SP, relator Ministro Antonio Saldanha

Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022.

No que concerne à primeira fase da dosimetria, extraiu-se dos autos que a circunstância judicial da culpabilidade foi negativada com base no prejuízo gerada pelas 31 concessões fraudulentas (R\$ 881.423,71) e nos empréstimos consignados obtidos pelas 31 beneficiárias apontadas na denúncia (R\$ 285.656,96), tendo sido os valores repassados à organização criminosa como pagamento pelos "serviços prestados", o que evidenciou intenso grau de culpabilidade.

Ainda na primeira fase, as circunstâncias do crime foram negativadas com base no contexto do crime de inserção de dados falsos, uma vez que se observou "com clareza a ostensiva atuação perante a APS de São Lourenço, que passou a receber caravanas de pessoas, sem agendamento, sem vinculação com a zona de influência da agência, dirigidas ao gerente e atendidas em completa afronta à legalidade, à moralidade ou a qualquer reverência ao bem público ou à Administração" (fl. 6.710). Ademais, destacou a Corte de origem que "a organização criminosa comandada por AMARO instrumentalizava pessoas potencialmente vulneráveis, idosas, sem instrução e, em maior parte, enfermas ou com familiares necessitados, sob apompa de presidente do sindicato e com promessas atraentes, 'falando de forma diferente' (como o próprio relatou judicialmente), para convencê-las a compor o esquema criminoso, usurpando a vulnerabilidade das mesmas para seus fins escusos e criminosos" (fl. 6.710).

Além disso, as consequências do crime também foram valoradas negativamente, tendo sido destacado que "o conjunto de crimes orquestrado por AMARO, de tão amplo e enraizado, levou centenas de pessoas a embarcarem em sua lábia, nos mais diversos cargos e condições, trazendo um peso insuportável sobre a população do município, dos trabalhadores rurais e do Estado, que sofrem a agrura das marcas de sua ganância. Ademais, a enorme quantidade de ações criminais em que figuram no polo passivo moradores do Cabo e região e a amplitude das ramificações que ganharam destaques em operações policiais seguintes são apenas aperitivos do amargo rastro pelo mesmo deixado" (fl. 6.711).

No caso em apreço, a despeito das alegações defensivas, foram indicados fundamentos concretos que desbordam dos tipos penais e justificam a exasperação da pena na primeira fase a titulo de culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes, não se vislumbrando ilegalidade a ser sanada na primeira fase da dosimetria. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 674.793/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta

Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017; AgRg no AREsp n. 2.125.837/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato" (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.

Quanto à alegação de desproporcionalidade das reprimendas na primeira fase, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a "elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses" (AgRg no AREsp n. 1.799.289/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021). No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

[...]

- 3. Na dosimetria da pena-base, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou ainda a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas neste último caso que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade. Precedente.
  - 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.240.340/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

In casu, a pena mínima do delito previsto no art. 313-A do CP é de 2 anos de reclusão e a pena máxima é de 12 anos de reclusão. Considerando a negativação de três vetores, a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão não se mostra desproporcional, tendo em vista que foi aplicado patamar menor do que 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância. Já em relação ao crime do art. 2º da Lei n. 12.850/13, a reprimenda é de 3 a 8 anos de reclusão. A pena-base foi fixada em 4 anos de reclusão, de modo que também não se vislumbra desproporcionalidade, uma vez que foram negativados três vetores e aplicado patamar menor do que 1/6 da pena mínima para cada um deles. Portanto, nada a reformar em relação às frações de aumento na primeira fase.

Em relação à segunda fase da dosimetria, conforme destacado pela Corte de origem, o recorrente "efetivamente exercia o comando da organização criminosa, com requintes de dissimulação e manipulação, envolvendo crimes de natureza diversa, durante

o período de 2014/2016" (fl. 6.712), o que justifica a aplicação da agravante prevista no art. 2°, § 3°, da Lei n. 12.850/13, ressaltando-se que, através da utilização do cargo de Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais, o recorrente praticava os delitos, o que evidencia a violação do dever inerente ao cargo, razão pela qual também incide a agravante do art. 61, II, g, do CP.

Cumpre destacar que não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* alegado pela defesa, no sentido de que foi utilizada a mesma fundamentação tanto para o reconhecimento da agravante do art. 61, II, g, do CP quanto para a valoração negativa das consequências do delito. A utilização do cargo para facilitar a prática dos crimes não equivale aos prejuízos a terceiros causados pelos delitos, tendo sido utilizadas fundamentações diversas para cada fator de aumento.

A despeito da alegações defensivas, *in casu*, constatou-se que o reconhecimento de ambas as agravantes foi baseado em fundamentos concretos, haja vista a posição de comando do recorrente em relação à organização criminosa e a utilização de cargo de Presidente de Sindicato para a prática de crimes, valendo-se das facilidades que a profissão lhe proporcionou, de modo que a inversão do julgado, a fim de afastá-las, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável perante a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; REsp n. 1.370.568/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017.

No mais, a tese defensiva de que não houve continuidade delitiva entre os crimes do art. 313-A do CP, mas sim crime único, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise da matéria perante esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 223.332/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 26/8/2013.

Outrossim, a aplicação da majorante do art. 2°, § 4°, II, da Lei nº 12.850/2013 foi devidamente fundamentada, tendo em vista "a participação do servidor público do INSS, ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS, responsável pela inserção de dados falsos em sistema informatizado da autarquia previdenciária para a concessão dos benefícios fraudulentos" (fl. 7.021), o que evidencia o concurso de funcionário público (INSS) no cometimento dos crimes e se amolda aos requisitos legais.

Ressalte-se que, em que pese as alegações defensivas, a agravante referente à

condição de funcionário público foi reconhecida no contexto do crime de integrar organização criminosa e não em relação ao delito de inserir dados falsos. A condição de funcionário público não é elementar do crime do art. 2º da Lei n. 12.850/13, em relação ao qual foi aplicada a majorante supramencionada.

Não havendo modificações na dosimetria, de rigor a manutenção da pena de multa no valor de 50 salários mínimos, conforme estipulada a seguir pela Corte de origem: "Considerando a dosagem de pena privativa de liberdade realizada e em consonância com a pena privativa de liberdade fixada (princípio da simetria), diminuo a pena de multa de 2.080 salários-mínimos para o total de 50 salários-mínimos" (fl. 6.730).

Por fim, não há que se falar em reforma do valor de reparação dos danos. Conforme exposto pela Corte *a quo*, "O órgão ministerial prontamente apresentou na peça acusatória pleito pela fixação de valor mínimo destinado à reparação civil pelos danos causados pela infração, o que foi conhecido pela defesa, sendo a fixação do montante em R\$ 881.423,71 plausível, vez que se trata o valor de quantia correspondente ao desfalque ocorrido em desfavor do INSS (fl. 6.713).

Calculado o valor do desfalque causado pelos ilícitos e devidamente fundamentada a condenação para a reparação dos danos, de rigor a manutenção do montante fixado, ressaltando-se que a reversão do julgado, com a alteração do valor fixado a título de reparação de danos, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante esta via recursal, conforme a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.301.387/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.039.493/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

# **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** SEXTA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2022/0316679-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 2.064.159 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059476320154058300 0105219520164058300 08164016420184058300

105219520164058300 59476320154058300 8164016420184058300

PAUTA: 02/10/2023 JULGADO: 10/10/2023

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

Presidente da Sessão

Exma, Sra, Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO** 

: AMARO HONORATO DA SILVA RECORRENTE

: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 ADVOGADOS

> MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120 MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923

FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -

Corrupção ativa

### **AGRAVO REGIMENTAL**

: AMARO HONORATO DA SILVA AGRAVANTE

: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 ADVOGADOS

> MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120 MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923

FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM, pela parte: AGRAVANTE: AMARO HONORATO DA SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2064159 - PE (2022/0316679-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR

**CONVOCADO DO TJDFT)** 

AGRAVANTE : AMARO HONORATO DA SILVA

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308

MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120 MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923

FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **VOTO-VISTA**

Este pedido de vista foi motivado, notadamente, por conta da necessidade de melhor avaliação das teses de cerceamento de defesa.

O agravante dispôs no recurso especial a tese do cerceamento de defesa através do desmembramento do feito. Evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório na instrução processual. Condição de líder da "ORCRIM" como fator essencial para o julgamento conjunto do feito. Crime bilateral e impossibilidade de separação (fls. 7.068/7.075).

Foi argumentado que, na origem, a ação principal nº 0803817-62.2018.4.05.2300 foi desmembrada em relação ao Recorrente. O desmembramento foi promovido logo após o deferimento do pleito do Recorrente quanto à necessidade de apresentação da defesa prévia prevista no art. 514 do CPP. [...] De acordo com o magistrado sentenciante, a reabertura de prazo para que o Recorrente apresentasse a defesa prévia acabaria por retardar o andamento da ação penal, aconselhando o desmembramento do feito com relação ao Recorrente. [...], o desmembramento acabou por gerar notável prejuízo processual à defesa do Recorrente, na medida em que seu direito de arguir diretamente os coacusados, bem como de realizar reperguntas, foi claramente tolhido, visto que nem o Requerente e nem seus procuradores judiciais participaram do interrogatório dos demais acusados e nem foi aberta tal possibilidade pelo magistrado sentenciante. [...] Diante do manifesto prejuízo à instrução processual

e ao direito de defesa do Recorrente, contestou-se, tanto na origem, quanto perante o eg. TRF-5, a decisão do juízo de primeiro grau. [...] Não obstante o prejuízo concreto destacado nos argumentos defensivos, o Exmo. Relator entendeu que a defesa teria exercido seu direito à ampla defesa e ao contraditório, justificando que o desmembramento teria ocorrido para viabilizar um trâmite mais célere do feito (fl. 7.069).

Ressalta, no ponto, que deve ser observada a previsão do art. 80 do Código de Processo Penal, o qual elenca como hipóteses para o desmembramento do processo: i) diferenças em circunstâncias de tempo ou de lugar; e ii) excessivo número de acusados, quando ao menos um deles estiver provisoriamente preso; ou iii) por outro motivo relevante. [...] No presente caso, porém, nenhuma das hipóteses se verificou. [...], o magistrado sentenciante lastreou sua posição no poder discricionário do juízo competente para melhor gerir os processos criminais postos sob a sua análise. [...], ainda que se tenha um elevado número de acusados (36 acusados), percebe-se que a separação do feito para retirar o Recorrente da ação penal originária e deixá-lo, sozinho (pois desacompanhado dos demais acusados), em outra instrução processual, não fez qualquer sentido perante a mens legis do art. 80 do CPP, pois a relevância do motivo que justifica o desmembramento deve levar em consideração os impactos que a separação dos feitos pode acarretar ao cenário processual. [...] Na hipótese dos autos, a opção pelo desmembramento do feito em nada contempla a efetividade da instrução processual – muito pelo contrário -, e ainda prejudica o exercício da atuação defensiva pelo Recorrente (fls. 7.071/7.072).

Prossegue destacando que, da forma como processado o desmembramento do feito, provocou-se evidente prejuízo ao direito à defesa e à descoberta da verdade processual formalmente válida. Isso porque, a separação do Recorrente impediu o exercício de direitos básicos vinculados ao princípio do devido processo legal: (i) Registre-se que o Recorrente não pôde participar da ouvida e prova produzida pelos beneficiários dos procedimentos de concessão de valores previdenciários em sede de inquérito — os quais foram utilizados em larga escala nas alegações finais do Parquet e na sentença. (ii) Além disso, não pôde o Recorrente arguir os corréus em audiência de instrução e julgamento, também porque eles estão sendo processados em feito separado. Note-se que grande parte da sentença condenatória aborda condutas praticadas por outro réu, Abelardo, que não era parte neste feito, mas teve sua conduta

Reforça que, no tocante à imputação da prática de organização criminosa, em razão das próprias características do delito – crime plurissubjetivo – fazia-se imprescindível a ciência do conjunto probatório produzido, notadamente os depoimentos e provas produzidas pelos demais 36 (trinta e seis) acusados. [...] A própria sentença condenatória proferida nestes autos (a partir da página 30) utilizou os referidos depoimentos como lastro argumentativo para acatar a narrativa acusatória e condenar o Recorrente, ainda que tenham sido colhidos em outra instrução criminal, sem oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa. [...] A situação se mostra ainda mais grave diante do fato de que os feitos não tramitaram de forma simultânea: o (sic) ação penal referente ao Recorrente já havia sido julgada e tramitava recurso de apelação perante o TRF-5; ao passo que a ação principal nº 0803817-62.2018.4.05.8300, no qual encontram-se 07 (sete) acusados -dentre os quais um dos supostos líderes da ORCRIM (Aberlardo Severino das Chagas)-, as audiências sequer haviam iniciado. [...] Ou seja, o Recorrente foi condenado como membro de uma ORCRIM – mais precisamente como um dos supostos líderes-, sem que os demais, em tese, também integrantes/líderes da organização, tivessem sido ao menos ouvidos na instrução. [...] Corroborando o argumentado pela defesa, é de se ver que, em sede de diligências, o próprio MPF pugnou que se aguardasse o término da outra instrução penal para dar seguimento a esse feito, o que foi igualmente indeferido pelo Juiz. [...] Como se não bastasse, deve-se registrar que a apuração de crime imputado sob forma bilateral impediria a possibilidade de desmembramento do feito. [...] Isso porque, na origem, o autor foi condenado pelo crime de corrupção ativa, o qual, embora não seja necessariamente bilateral em todas as suas modalidades, o será quando a acusação de prometer a vantagem indevida por parte do corruptor estiver diretamente atrelada ao ato de receber pelo agente passivo. [...] É justamente essa a narrativa encampada pelo Parquet federal na denúncia e acatada pelo Juízo de primeiro grau para condenar o Recorrente. [...] Assim, muito embora o eg. TRF5 já tenha acatado a tese defensiva no sentido de que o crime de corrupção ativa restaria absorvido pelo delito previsto no art. 313-A, é de se ver que a narrativa encampada pelo Parquet na denúncia impediria, por si só, o desmembramento do feito na origem, considerando que a imputação do crime de corrupção bilateral sem a inclusão de todos os envolvidos no mesmo processo não se mostraria viável, uma vez que a prova da existência da conduta de um réu está necessariamente relacionada à prova produzida por outro (fls. 7.072/7.073).

Apresenta precedente em que a Corte Especial do STJ considerou que, a despeito da possibilidade legal do desmembramento do feito, a conexão dos fatos imputados e a acusação por crime associativo, nesse caso, de organização criminosa, desaconselhavam a separação dos feitos. Ou seja, a natureza do crime imputado e a identidade dos fatos se sobrepõem à discricionariedade do magistrado prevista no art. 80 do CPP (fl. 7.074).

Não se desconhece que a jurisprudência desta Corte é assentada no sentido de que "[c]onstitui faculdade do Juízo processante determinar a separação ou a reunião de processos, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal." (AgRg no HC n. 728.276/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022) - (AgRg no RHC n. 176.821/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/4/2023).

Contudo, e em que pese a posição adotada pelo nobre relator, no sentido da legalidade do desmembramento do feito adotado pelas instâncias ordinárias, com suporte no grande número de denunciados, em um total de 37 pessoas indicadas pela acusação, e a complexidade dos fatos elucidados, operação criminal densa e de difícil deslinde (Operação "Manager"), tenho que estamos diante da hipótese de reconhecimento da nulidade apontada.

Extrai-se da denúncia os seguintes trechos (fls. 9; 70/71; 76; 80/82 – grifo nosso):

[...], no período compreendido entre 2013 e 2015, nos Municípios de Cabo de Santo Agostinho/PE e São Lourenço da Mata/PE, notadamente na agência da Previdência Social desse segundo, ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS, AMARO HONORATO DA SILVA, MARIA AURENIROSA DAS CHAGAS, ELIANE BATISTA DA SILVA, MARLENE LIRA DA SILVA e RICARDOLUIZ MARINHO BARBALHO, agindo em comunhão de desígnios e se valendo da função pública exercida pelo primeiro, voluntária e conscientemente se associaram em organização criminosa para inserirem e/ou facilitarem a inserção de dados falsos em sistema informatizado do INSS e, em troca de vantagem indevida, obtiveram irregularmente benefício de aposentadoria por idade rural em favor de MARIA DO CARMO SANTOS DE SANTANA, MARIA ALVINA FERNANDES, MARIA JOSÉ DASILVA, MARIA DE LOURDES LOPES DE LIMA, LINDALVA DAVINA DA SILVA, MARIA DACONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA, LINDALVA MARIA DE SANTANA LIMA, MARIA JOSÉ DASILVA, MARIA JOSÉ COSTA RIBEIRO, MARILENE PEREIRA BARBOSA DA SILVA, MARIAJOSÉ

ALVES DE LIMA SANTOS, MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS, LINDALVA MARIADA SILVA BEZERRA, MARIA JOSÉ VELOSO CAVALCANTI, LINDA SÉRVULA FEITOSA DASCHAGAS, ANTÔNIA MARIA LEÃO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DE MESQUITA, MARIA RITA CORREIA DE MELO, MARIA CRISTINA DE LIMA SILVA, VALDINETE VIANADE SOUZA, MARIA JOSÉ DE SANTANA SEVERINO, LUZIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, ELZA MARIA DA SILVA SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARBOZA, GENIRAVICENTE BATISTA, MARIA FRANCISCA DE LIMA SILVA, MARINALDA MARIA LIMA DASILVA, MARIA CELESTE SILVA DE LIMA, MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, LÚCIAJOSEFA DA SILVA LIMA e VERA LÚCIA MENDES DE ARRUDA.

[...]

Deve o acusado ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS responder pelo delito do art. 313-A, c/c o art.71, caput, do CP, por 31 (trinta e uma) vezes, e por corrupção passiva (art. 317), por 31 (trinta e uma) vezes, também em continuidade delitiva, majorada pela efetiva prática do ato (§ 1.º), ao dolosamente inserir nos sistemas do INSS dados inverídicos, concedendo aposentadoria a quem não lhe fazia jus. Há de se considerar ainda o concurso material entre os crimes do art. 313-A e o art. 317, § 1.º do CP. Houve, pois, a consumação de 2 (dois) conjuntos de delitos diferentes, os quais tutelam bens jurídicos distintos e próprios. A inserção de dados falsos, conforme visto, tem por interesse tutelar o patrimônio público e garantir o respeito à probidade administrativa. O objeto jurídico do art. 317 do CP, diversamente, é o regular funcionamento da Administração Pública, de modo que possa servir aos interesses gerais de uma forma hígida, objetiva e eficaz.

Idêntico raciocínio deverá ser aplicado para os denunciados AMARO HONORATO DA SILVA, MARIA AURENI ROSA DAS CHAGAS, ELIANE BATISTA DA SILVA, MARLENE LIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ MARINHO BARBALHO e o delito de corrupção ativa majorada (art. 333, parágrafo único), haja vista comporem a mesma organização criminosa, de modo que deverão responder, em concurso material, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 313-A (em continuidade delitiva) e 333 (em continuidade delitiva), parágrafo único, do CP, por 31 (trinta e uma) oportunidades cada um.

[...]

AMARO HONORATO DA SILVA, no período compreendido entre 2013 e 2015, ofereceu, por 31 (trinta e uma) vezes, vantagem indevida a ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS gerente da APS São Lourenço, consistente no pagamento de valores em dinheiro, a fim de que praticasse ato de ofício correspondente à inserção de dados falsos em sistema informatizado do INSS. A inserção desses dados atos permitiu que fraudadores aliciados pelo dirigente sindical e seu grupo criminoso percebessem ilicitamente benefício previdenciário, em prejuízo à Previdência Social.

A fraude ainda contou com a participação de RICARDO LUIZ MARINHO BARBALHO, correspondente bancário incumbido de contratar os empréstimos consignados lastreados nos empréstimos fraudulentamente obtidos.

[...]

AMARO HONORATO DA SILVA, ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS, MARIA AURENI ROSA DAS CHAGAS, ELIANE BATISTA DA SILVA, MARLENE LIRA DA SILVA e RICARDO LUIZ MARINHO BARBALHO integram organização criminosa, praticando assim o delito tipificado no art. 2.º, caput , da Lei n. 12.850/2013.

Os autos demonstram a existência de uma organização criminosa composta pelos indivíduos citados. Agindo em comunhão de desígnios, associaram-se de modo estável, cada qual com suas atribuições, como fim específico de obter vantagem indevida mediante fraude ao INSS. Dessa forma, permitiram que vários indivíduos obtivessem irregularmente benefício de aposentadoria por idade rural, causando um vultoso prejuízo à Previdência Social. Segundo cálculos da contabilidade deste MPF (Cálculo do Prejuízo ao Erário - doc. anexo -), o valor atualizado é de R\$ 881.423,71 (oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos).

[...]

A organização criminosa tinha por mentor intelectual AMARO HONORATO

DA SILVA. Presidente do STR Cabo, era dele a responsabilidade pela emissão das declarações de exercício de atividade rural dos filiados interessados em obter algum benefício junto à Previdência Social. Percebendo a existência de uma demanda por parte de fraudadores, a qual poderia reverter em seu proveito, AMARO HONORATO DA SILVA montou um esquema criminoso voltado à concessão fraudulenta de benefícios previdenciários com ênfase em aposentadorias rurais.

AMARO HONORATO DA SILVA se associou a ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS, servidor lotado na APS São Lourenço. O concurso de funcionário público é causa de aumento de pena nos termos do art. 2.º, § 4.º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013. Cada membro da organização tinha suas próprias tarefas. AMARO HONORATO DA SILVA ficava incumbido de aliciar pessoas interessadas, providenciar а documentação exigida е receber pagamentos. **ABELARDO** SEVERINO DASCHAGAS, por sua vez, desempenhava papel-chave no esquema fraudulento. Valendo-se dos documentos inverídicos disponibilizados por AMARO HONORATO DA SILVA, protocolava, habilitava e concedia os benefícios fraudulentos.

AMARO HONORATO DA SILVA também se valia de outras entidades sindicais além do STR Cabo, como o Sindicato dos Agricultores e Agricultoras Familiar da Mata Sul (SINTRAF), em cujo nome foram liberadas declarações ideologicamente falsas em favor de 9 (nove) denunciadas: MARIA JOSÉ DA SILVA (IPL n. 0603/2015, Apenso IV, fls. 252/255), MARIA JOSÉ COSTA RIBEIRO (fls. 216/219), MARILENE PEREIRA BARBOSA DA SILVA (fls. 190/193), MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA SANTOS (fls. 234/237), LINDALVA MARIA DA SILVA BEZERRA (fls. 182/183 e 187/188), VALDINETE VÍANA DE SOUZA (fls. 30/33), ELZA MARIA DA SILVA SANTOS (IPL n. 308/2015, Apenso I, Vol. I, fls. 208/211), LÚCIA JOSEFA DA SILVA LIMA (IPL n. 0603/2015, Apenso V, Vol. II, fls. 345/348) e VERA LÚCIA MENDES DE ARRUDA (fls. 372/373 e 376/377). A prática da fraude também exigia a produção dos demais documentos que deveriam instruir os processos concessórios do INSS. Para produzi-los, AMARO HONORATO DA SILVA contava com a participação de cooperativas agrícolas, associações de moradores e proprietários de terra locais. Eles disponibilizavam documentos destinados a fazer prova da condição de trabalhador rural dos pseudo segurados especiais.

[...]

Uniram-se a AMARO HONORATO DA SILVA na empreitada criminosa, de forma estável, MARIA AURENI ROSA DAS CHAGAS, ELIANE BATISTA DA SILVA e MARLENE LIRA DA SILVA, compondo o núcleo do STR Cabo. As três atuavam como intermediárias. Tinham a função de arregimentar futuras beneficiárias e arrecadar seus documentos pessoais. Também ficavam encarregadas de acompanhar essas pessoas até a APS São Lourenço, onde eram encaminhadas a ABELARDO SEVERINO DAS CHAGAS. Após a concessão do benefício, levavam as beneficiárias até uma agência bancária predeterminada, a fim de obter o proveito financeiro a partir principalmente de empréstimos consignados lastreados nos benefícios fraudulentamente conseguidos.

Ainda compunha a organização criminosa RICARDO LUIZ MARINHO BARBALHO. Gerente de correspondente bancário, era ele quem possibilitava a contratação dos empréstimos consignados que remuneravam o esquema criminoso.

[...]

Com efeito, da análise da exordial acusatória (fls. 1/96), observo a dificuldade em separar o processamento das condutas atribuídas ao agravante, porque elas estão intrinsecamente atreladas à participação de outros corréus.

Os fundamentos da quantidade de investigados, bem como da complexidade

do feito, visando a celeridade no julgamento, embora válidos, na minha compreensão, não conseguem afastar a necessidade de julgamento em conjunto, notadamente em crimes como no caso concreto, onde necessária a avaliação das condutas de cada um dos agentes na imputação de participação em organização criminosa.

Causa-me estranheza o fato de o agravante já ter sua ação penal em estágio tão avançado de processamento, já em sede de recurso especial, sendo que outros corréus sequer sentenciados estão.

Tenho, assim, que não há, no contexto apresentado nos autos, o devido detalhamento sobre a estrutura da apontada organização criminosa, pois a aferição da autoria dos outros agentes não foi, ainda, devidamente analisada pelas instâncias ordinárias.

Não há como não deixar de reconhecer o efetivo prejuízo, sendo necessária que as condutas apresentadas sejam apuradas em conjunto ante a existência da conexão probatória entre os crimes.

## Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O FIM. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PROCESSAMENTO DE DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CONDUTAS APURADAS EM CONJUNTO. NARRATIVA DA DENÚNCIA QUE DEMONSTRA EXISTÊNCIA DA CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS NECESSIDADE DE JULGAMENTO EM CONJUNTO. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AJUIZADA PELA DEFESA. MAGISTRADO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA NO TOCANTE À DEMORA PARA A FORMAÇÃO DE CULPA, SEM AFASTAR A CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS CRIMES. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

- 1. Busca a impetração o reconhecimento da competência da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará para o processamento e julgamento dos delitos de tráfico transnacional de drogas e associação para o mesmo fim, atribuídos ao recorrente, juntamente com o de lavagem de dinheiro, ao argumento de ser ilegal a cisão da ação penal para possibilitar o julgamento apenas deste último pela Vara especializada, diante da inequívoca conexão probatória.
- 2. Da análise da inicial, observa-se a dificuldade de cindir o processamento das condutas atribuídas ao acusado, uma vez que a denúncia narra que o conjunto probatório levantado ao longo da apuração revela que este acusado dissimulava e ocultava os valores que recebia em razão da traficância, visando conferir suposta legitimidade às vultuosas quantias que manuseava, a denotar, em princípio, a conexão instrumental entre os crimes e, por consequência, a necessidade de julgamento em conjunto. Precedente.
- 3. Hipótese em que o Magistrado singular se limitou a demonstrar a ausência de prejuízo ao acusado, em relação ao tempo de prisão cautelar, nada afirmando a

respeito da produção probatória. Cingiu-se o Juizo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará a consignar que o rito da Lei n. 11.343/2006 é mais célere do que o rito ordinário a ser adotado pela Vara Especializada, para demonstrar que o acusado não seria prejudicado com a manutenção da ação penal em relação ao delito de tráfico transnacional de drogas em vara distinta da competente para o julgamento do delito de lavagem de dinheiro - anote-se, ambos apurados pela autoridade policial, no bojo da mesma investigação, conforme consta do relatório da autoridade policial, referido na própria decisão de primeiro grau.

4. Recurso em habeas corpus provido para declarar a incompetência da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará para o julgamento dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o mesmo fim, atribuídos ao recorrente, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará para julgamento em conjunto com o delito de lavagem de dinheiro.

(RHC n. 159.818/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, REPDJe de 30/6/2023, DJe de 27/06/2022 – grifei).

Nesses termos, **dou provimento** ao agravo regimental, no sentido de reconhecer nula a sentença condenatória, ante o cerceamento de defesa no desmembramento da ação penal, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam refeitos os atos instrutórios, em conjunto com o julgamento dos demais corréus dos crimes de organização criminosa e bilaterais.

É como voto.



S.T.J

# **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** SEXTA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2022/0316679-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 2.064.159 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059476320154058300 0105219520164058300 08164016420184058300

105219520164058300 59476320154058300 8164016420184058300

PAUTA: 02/10/2023 JULGADO: 24/10/2023

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

: AMARO HONORATO DA SILVA RECORRENTE

: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 ADVOGADOS

> MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120 MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923

FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -

Corrupção ativa

### **AGRAVO REGIMENTAL**

: AMARO HONORATO DA SILVA AGRAVANTE

: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 ADVOGADOS

MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120 MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923

FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental e do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator, Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.